



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT

Ano I | Nº 382 | Sexta-feira, 14 de Novembro de 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Flávia Petersen Moretti de Araújo
PREFEITA

Sebastião dos Reis Gonçalves
VICE-PREFEITO

Elizângela Batista de Oliveira
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Emirella Perpétua Souza Martins
GABINETE DA PREFEITA

Maurício Magalhães Faria Neto
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Jaqueline Favetti
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Cristina SetsuCo Siqueira Saito
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Inaciray Ramos de Brito Taveira
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

Ana Paola Carlini
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Louriney Santos Silva
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL

Mário Quida Neto
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
TECNOLOGIA E TURISMO

Manoela Rondon Ourives Bastos
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO,
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITAÇÃO

Igor da Cunha Gomes da Silva
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTE E LAZER

Marcos José da Silva
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA

Andrea Carolina Melo de Oliveira
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Ricardo Costa Amorim
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
RURAL SUSTENTÁVEL

Drielli Martinez Ferreira Lima - Interina
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Deisi de Cássia Bocalon Maia
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Gerson Ronei Scarton Junior
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Celso Luiz Pereira
SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO, OBRAS E URBANISMO

Zilmar Dias da Silva
DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO – DAE

Sumaia Leite de Almeida
INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
VÁRZEA GRANDE - PREVIVAG

ÍNDICE

Atos da Prefeita.....	01
Ato.....	01
Secretarias.....	01
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.....	01
Portaria.....	01
Procedimento Administrativo.....	09
Secretaria Municipal de Gestão Fazendária.....	09
Procedimento Administrativo.....	09
Secretaria Municipal de Viação, Obras e Urbanismo.....	19
Portaria.....	19
Procedimento Administrativo.....	19
Administração Indireta.....	20
Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Várzea Grande.....	20

Atos da Prefeita

Ato

ATO Nº. 1011/2025

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e conforme disposto no artigo 69, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal;

RESOLVE:

Tornar sem efeito o Ato nº 993/2025 que nomeou Jessica da Silva Castilho, no cargo em comissão de Superintendente de Desenvolvimento Econômico e Turismo – DNS 03, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Tecnologia e turismo.

Registrado, publicado, cumpra-se.

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande, 13 de novembro de 2025.

Flávia Petersen Moretti de Araújo
Prefeita Municipal

Secretarias

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Portaria

PORTARIA DE RETIFICAÇÃO Nº 338/2025/GS/SMECEL/VG/MT

Dispõe sobre a retificação da Portaria nº 0319/2025/GS/SMECEL/VG/MT, referente Quadro de Vagas disponibilizadas pelas Unidades Escolares disponíveis para remoção.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE-MT, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e, considerando as disposições contidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Nº 9.394/96, o Plano Municipal de Educação – Lei Nº 4.102 de 08/10/2015, e o Estatuto e Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Escolar Básica da Rede Pública Municipal de Ensino de Várzea Grande – Lei Complementar Nº 3.797/2012, de 08/08/2012.

Considerando a existência de mero erro material quando da digitação na Portaria nº 0319/2025/GS/SMECEL/VG/MT, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Várzea Grande - MT, em 29/10/2025, pág. 04 A 06, referente ao Quadro de Vagas disponibilizadas pelas Unidades Escolares disponíveis para remoção.

RESOLVE:

Onde se lê:

Nº	UNIDADE	PROFESSOR -PEDAGOGO	TAE	TDI	TDEE	TSAE - HIGIENIZAÇÃO	TSAE - NUTRIÇÃO	TSAE - SEGURANÇA
01	CMEI ALBELLÁ CURVO DE MORAES	02	01	14	0	0	01	01
02	CMEI ANA ISABEL MOREIRA DA SILVA	06	02	51	10	04	02	0
03	CMEI ANTONIO NOBERTO DE BARROS CORREA FILHO "BEBETO"	0	01	14	0	03	03	0
04	CMEI AURÉLIA CORREA DE ALMEIDA	02	01	11	01	01	01	0
05	CMEI BRÍGIDA MARIA COSTA MARQUES	03	01	53	05	08	06	0
06	CMEI CAETANO DA COSTA "VÔ CAETANO"	04	01	29	03	04	00	00
07	CMEI ISABEL PINTO DE CAMPOS	07	02	39	0	05	03	01
08	CMEI IZABEL ANTUNES DE CAMPOS	06	0	41	06	03	04	04
09	CMEI JOANITA BENEDITA TEIXEIRA DA COSTA CAMPOS	0	0	05	03	02	03	0
10	CMEI JOSÉ MENDONÇA	0	02	16	02	03	0	0
11	CMEI MANOEL ANTONIO	02	01	12	01	03	01	02
12	CMEI MANOEL ROSA DE FIGUEIREDO	0	01	14	06	04	01	0
13	CMEI MARIANA RODRIGUES DE AZEVEDO	02	02	20	02	02	01	0
14	CMEI MIGUELINA DE CAMPOS E SILVA	05	01	43	02	04	06	01
15	CMEI NAIR SACRE	04	02	45	0	04	04	0
16	CMEI NOSSA SENHORA DA GUIA	02	02	32	06	05	02	0
17	CMEI PROF. ANTONIO AMORIM DE CAMPOS	05	01	22	12	02	04	0
18	CMEI PROF. EDSON REVELES PEREIRA	06	0	46	01	06	04	0
19	CMEI PROF. ELEUZA MARIA SOUZA SANTOS	03	01	11	0	01	02	0
20	CMEI PROF. JAYR LUIZA DE CAMPOS UNTAR	05	0	23	02	02	04	0
21	CMEI PROF. LÚCIA HELENA E CAMPOS	07	01	29	23	05	03	0
22	CMEI SÃO DOMINGOS SÁVIO	04	01	57	03	05	04	0
23	CMEI SEN. JONAS PINHEIRO	02	0	13	0	01	01	0
24	CMEI WILSON SODRÉ FARIAS	05	01	11	07	03	02	0
25	EMEB ABDALA JOSÉ DE ALMEIDA	31	06	0	15	09	08	06
26	EMEB AIR ADDOR	19	02	01	19	5	3	0
27	EMEB ALINO FERREIRA DE MAGALHÃES	15	02	0	12	09	05	02
28	EMEB ANA FRANCISCA DE BARROS	0	0	0	0	02	0	0

29	EMEB ANA ROSA DA SILVA	0	0	0	04	04	03	0
30	EMEB ANTONIO GOMES DA CRUZ	05	01	03	08	03	03	0
31	EMEB ANTONIO JOAQUIM DE ARRUDA	02	02	0	0	03	0	0
32	EMEB APOLÔNIO FRUTUOSO DA SILVA	0	01	0	0	0	0	0
33	EMEB ARISTIDES POMPEO DE CAMPOS	07	01	02	17	03	01	01
34	EMEB ARMINDO DE ARRUDA CAMPOS	03	0	0	0	02	02	01
35	EMEB BENEDITA BERNADINA CURVO	02	02	0	06	02	01	0
36	EMEB DAVID MAYER	07	0	0	03	02	03	03
37	EMEB DEP. ARY LEITE DE CAMPOS	05	02	02	17	03	03	02
38	EMEB EDNILSON FRANCISCO KOLLING	10	01	02	16	03	04	03
39	EMEB EMANUEL BENEDITO DE ARRUDA	16	02	02	31	06	06	02
40	EMEB EUNICE CESAR DE MELLO	02	01	01	18	02	02	0
41	EMEB FAUSTINO ANTONIO DA SILVA	04	01	0	15	04	03	03
42	EMEB GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS - CAIC	18	0	0	18	07	05	03
43	EMEB HEROCLITO LEONCIO MONTEIRO	07	01	02	0	04	04	03
44	EMEB HONORATO PEDROSO DE BARROS	10	01	01	15	04	03	01
45	EMEB JAIME VERISSIMO DE CAMPOS JUNIOR	19	0	0	0	07	07	0
46	EMEB JOAQUIM DA CRUZ COELHO	0	01	0	07	04	04	03
47	EMEB JOSÉ ESTEJO DE CAMPOS	14	02	02	10	03	04	03
48	EMEB JÚLIO CORRÊA	19	02	0	05	06	05	01
49	EMEB LUIS REVELES PEREIRA	21	02	06	18	08	03	02
50	EMEB MAMED UNTAR	04	01	05	0	04	0	0
51	EMEB MANOEL CORREA DE ALMEIDA	0	0	0	08	06	0	04
52	EMEB MANOEL JOÃO DE ARRUDA	0	02	03	15	03	05	0
53	EMEB MARIO ANTUNES DE ALMEIDA	4	01	01	0	02	0	0
54	EMEB MERCEDES DE PAULA SODA	13	02	0	11	05	06	04
55	EMEB NAIR DE OLIVEIRA CORREA	07	02	0	10	03	03	02
56	EMEB NAPOLEÃO JOSE DA COSTA	17	0	01	26	01	02	01
57	EMEB PE LUIZ MARIA GUISONI	09	01	02	14	03	04	01

58	EMEB PROF ANGELA JARDIM BOTELHO	13	01	0	03	04	03	02
59	EMEB PROF ANTONIO SALUSTIO AREIAS	10	0	01	0	06	04	01
60	EMEB PROF DEMETRIO DE SOUZA	08	01	06	15	03	03	04
61	EMEB PROF ELIZA MARIA DA SILVA	03	02	07	12	06	05	01
62	EMEB PROF IRENICE GODOY DE CAMPOS E SILVA	03	01	0	25	01	0	0
63	EMEB PROF JUVENILIA MONTEIRO DE OLIVEIRA	03	01	0	06	0	01	02
64	EMEB PROF LENINE DE CAMPOS POVOAS	05	01	0	08	02	02	02
65	EMEB PROF LIBIA DA COSTA RONDON	05	02	0	11	04	05	01
66	EMEB PROF LUCIA LEITE RODRIGUES	07	02	03	13	05	04	04
67	EMEB PROF MARIA DAS GRAÇAS PINTO	10	01	0	0	02	04	0
68	EMEB PROF MARIA JOANA DA SILVA ALMEIDA	0	0	0	02	0	02	0
69	EMEB PROF MARIA PEDROSA DE MIRANDA	09	01	0	0	0	0	01
70	EMEB PROF MARILCE BENEDITA DE ARRUDA	03	01	0	25	01	0	0
71	EMEB PROF PAULO FREIRE	0	01	0	11	03	02	01
72	EMEB PROF RITA AUXILIADORA DE CAMPOS CUNHA	04	01	0	12	07	07	01
73	EMEB PROF SALVELINA FERREIRA DA SILVA	01	02	0	16	01	0	0
74	EMEB RUTH MARTINS SANTANA	02	01	0	0	03	03	02
75	EMEB SRª DIRCE LEITE DE CAMPOS	10	02	0	13	04	04	01
76	EMEB TEN ABILIO DA SILVA MORAIS	07	01	0	12	04	02	0
77	EMEB TEN WALDEMIRO DELGADO BERTÚLIO	01	0	0	15	01	0	01
78	EMEB ANTONIA FELIPA DE CAMPOS MARTINS	07	02	02	09	02	04	0
79	EMEB ANTONIO LINO DE CAMPOS	04	0	01	04	01	01	0
80	EMEB BENEDITO ABRAÃO NASSARDEN	04	01	02	04	04	04	04
81	EMEB BIANKA LORENA DA ROCHA CAPILE	03	01	03	02	04	03	04
82	EMEB DR GABRIEL MULLER	03	01	0	04	01	01	03
83	EMEB DR JOÃO PONCE DE ARRUDA	09	02	02	06	04	02	01
84	EMEB ELIAS DOMINGOS	02	01	03	04	02	02	04

85	EMEB JULIO DOMINGOS DE CAMPOS	05	02	01	11	05	05	02
86	EMEB MARIA DE LOURDES TOLEDO AREAIS	04	01	0	04	02	01	02
87	EMEB PROF EURAIDE DE PAULA	0	01	0	02	02	02	01
88	EMEB PROF MARIA BARBOSA MARTINS	03	01	0	03	03	04	0
89	EMEB VER ESTEVAO FERREIRA DA CUNHA	05	01	0	02	01	02	02
90	EMEB VER ZENO DE OLIVEIRA	02	01	0	01	0	02	01
91	EMEB EDA BARACAT DA SILVA	17	01	01	10	03	03	03
92	CMEI MARIA IGNES FRANCA AUAD	08	02	55	04	07	05	02
93	CMEI PROF. LEUBY CORREA DA COSTA BARROS	12	02	35	08	07	04	0
94	CMEI ANTONIETA AUXILIADORA DE QUEIROZ SILVA - DORA QUEIROZ	07	01	30	0	06	04	0
95	CMEI JOSE BOSCO DE AMORIM - ZE MUTUCA	10	02	55	06	07	06	0
96	CMEI EURYDICE GOMES ASVOLINSQUE - PETITA DE LEÃO	05	01	30	08	02	05	01
97	CMEI PROFESSORA DORALICE SILVA CARDOSO	10	01	50	10	06	04	04

UNIDADE ESCOLAR	LÍNGUA PORTUGUESA	CIÊNCIAS	ENS. RELIGIOSO	GEOGRAFIA	EDUCAÇÃO FÍSICA	LÍNGUA ESTRANGEIRA	MATEMÁTICA	ARTES	HISTÓRIA
EMEB FAUSTINO ANTONIO DA SILVA	04H	0	06H	12H	12H	12H	24H	12H	12H
EMEB GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS - CAIC	24H	14H	11H	02H	22H	22H	24H	22H	22H
EMEB JOAQUIM DA CRUZ COELHO	16H	12H	04H	08H	08H	08H	16H	08H	08H
EMEB PROF LENINE DE CAMPOS POVOAS	24H	18H	06H	12H	12H	12H	0	12H	12H
EMEB PROF LUCIA LEITE RODRIGUES	16H	12H	04H	08H	08H	08H	16H	08H	08H
EMEB TEN ABILIO DA SILVA MORAIS	16H	27H	09H	18H	18H	16H	0	0	18H
EMEB BIANKA LORENA DA ROCHA CAPILE	08H	06H	02H	04H	04H	04H	08H	04H	04H
EMEB MANOEL CORREA DE ALMEIDA	20H	0	16H	16H	0	0	0	0	0
EMEB JULIO DOMINGOS DE CAMPOS	08H	21H	07H	14H	14H	14	08H	14H	0
EMEB PROF MARIA BARBOSA MARTINS	20H	0	08H	08H	08H	08H	20H	08H	0

Leia-se:

Nº	UNIDADE	PROFESSOR -PEDAGOGO	TAE	TDI	TDEE	TSAE - HIGIENIZAÇÃO	TSAE - NUTRIÇÃO	TSAE - SEGURANÇA
01	CMEI ALBELLA CURVO DE MORAES	02	01	14	0	0	01	01
02	CMEI ANA ISABEL MOREIRA DA SILVA	06	02	51	10	04	02	0
03	CMEI ANTONIO NOBERTO DE BARROS CORREA FILHO "BEBETO"	0	01	14	0	03	03	0
04	CMEI AURÉLIA CORREA DE ALMEIDA	02	01	11	01	01	01	0
05	CMEI BRÍGIDA MARIA COSTA MARQUES	03	01	53	05	08	06	0
06	CMEI CAETANO DA COSTA "VÔ CAETANO"	04	01	29	03	04	00	00
07	CMEI ISABEL PINTO DE CAMPOS	07	02	39	0	05	03	01
08	CMEI IZABEL ANTUNES DE CAMPOS	06	0	41	06	03	04	04
09	CMEI JOANITA BENEDITA TEIXEIRA DA COSTA CAMPOS	0	0	05	03	02	03	0
10	CMEI JOSÉ MENDONÇA	0	02	16	02	03	0	0
11	CMEI MANOEL ANTONIO	02	01	12	01	03	01	02
12	CMEI MANOEL ROSA DE FIGUEIREDO	0	01	14	06	04	01	0
13	CMEI MARIANA RODRIGUES DE AZEVEDO	02	02	20	02	02	01	0
14	CMEI MIGUELINA DE CAMPOS E SILVA	05	01	43	02	04	06	01
15	CMEI NAIR SACRE	04	02	45	0	04	04	0
16	CMEI NOSSA SENHORA DA GUIA	02	02	32	06	05	02	0
17	CMEI PROF ANTONIO AMORIM DE CAMPOS	05	01	22	12	02	04	0
18	CMEI PROF. EDSON REVELES PEREIRA	06	0	46	01	06	04	0
19	CMEI PROF ELEUZA MARIA SOUZA SANTOS	03	01	11	0	01	02	0
20	CMEI PROF. JAYR LUIZA DE CAMPOS UNTAR	05	0	23	02	02	04	0
21	CMEI PROF. LÚCIA HELENA E CAMPOS	07	01	29	23	05	03	0
22	CMEI SÃO DOMINGOS SÁVIO	04	01	57	03	05	04	0
23	CMEI SEN. JONAS PINHEIRO	02	0	13	0	01	01	0
24	CMEI WILSON SODRÉ FARIAS	05	01	11	07	03	02	0
25	EMEB ABDALA JOSÉ DE ALMEIDA	31	06	0	15	09	08	06
26	EMEB AIR ADDOR	19	02	01	19	5	3	0
27	EMEB ALINO FERREIRA DE MAGALHÃES	15	02	0	12	09	05	02
28	EMEB ANA FRANCISCA DE BARROS	0	0	0	0	02	0	0
29	EMEB ANA ROSA DA SILVA	0	0	0	04	04	03	0

30	EMEB ANTONIO GOMES DA CRUZ	05	0	03	08	03	03	0
31	EMEB ANTONIO JOAQUIM DE ARRUDA	02	02	0	0	03	0	0
32	EMEB APOLÔNIO FRUTUOSO DA SILVA	01	01	0	0	0	0	0
33	EMEB ARISTIDES POMPEO DE CAMPOS	07	01	02	17	03	01	01
34	EMEB ARMINDO DE ARRUDA CAMPOS	03	0	0	0	02	02	01
35	EMEB BENEDITA BERNADINA CURVO	02	02	0	06	02	01	0
36	EMEB DAVID MAYER	07	0	0	03	02	03	03
37	EMEB DEP. ARY LEITE DE CAMPOS	05	02	02	17	03	03	02
38	EMEB EDNILSON FRANCISCO KOLLING	10	01	02	16	03	04	03
39	EMEB EMANUEL BENEDITO DE ARRUDA	16	02	02	31	06	06	02
40	EMEB EUNICE CESAR DE MELLO	02	01	01	18	02	02	0
41	EMEB FAUSTINO ANTONIO DA SILVA	04	01	0	15	04	03	03
42	EMEB GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS - CAIC	18	0	0	18	07	05	03
43	EMEB HEROCITO LEONCIO MONTEIRO	07	01	02	0	04	04	03
44	EMEB HONORATO PEDROSO DE BARROS	10	01	01	15	04	03	01
45	EMEB JAIME VERISSIMO DE CAMPOS JUNIOR	19	0	0	0	07	07	0
46	EMEB JOAQUIM DA CRUZ COELHO	0	01	0	07	04	04	03
47	EMEB JOSÉ ESTEJO DE CAMPOS	14	02	02	10	03	04	03
48	EMEB JÚLIO CORRÊA	19	02	0	05	06	05	01
49	EMEB LUIS REVELES PEREIRA	21	02	06	18	08	03	02
50	EMEB MAMED UNTAR	04	01	05	0	04	0	0
51	EMEB MANOEL CORREA DE ALMEIDA	0	0	0	08	06	0	04
52	EMEB MANOEL JOÃO DE ARRUDA	0	02	03	15	03	05	0
53	EMEB MARIO ANTUNES DE ALMEIDA	4	01	01	0	02	0	0
54	EMEB MERCEDES DE PAULA SODA	13	02	0	11	05	06	04
55	EMEB NAIR DE OLIVEIRA CORREA	07	02	0	10	03	03	02
56	EMEB NAPOLEÃO JOSE DA COSTA	17	0	01	26	01	02	01
57	EMEB PE LUIZ MARIA GUISONI	09	01	02	14	03	04	01

58	EMEB PROF ANGELA JARDIM BOTELHO	13	01	0	03	04	03	02
59	EMEB PROF ANTONIO SALUSTIO AREIAS	10	0	01	0	06	04	01
60	EMEB PROF DEMÉTRIO DE SOUZA	08	01	06	15	03	03	04
61	EMEB PROF ELIZA MARIA DA SILVA	03	02	07	12	06	05	01
62	EMEB PROF IRENICE GODOY DE CAMPOS E SILVA	03	01	0	25	01	0	0
63	EMEB PROF JUVENILIA MONTEIRO DE OLIVEIRA	03	01	0	06	0	01	02
64	EMEB PROF LENINE DE CAMPOS POVOAS	05	01	0	08	02	02	02
65	EMEB PROF LIBIA DA COSTA RONDON	05	02	0	11	04	05	01
66	EMEB PROF LUCIA LEITE RODRIGUES	07	02	03	13	05	04	04
67	EMEB PROF MARIA DAS GRAÇAS PINTO	10	01	0	0	02	04	0
68	EMEB PROF MARIA JOANA DA SILVA ALMEIDA	0	0	0	02	0	02	0
69	EMEB PROF MARIA PEDROSA DE MIRANDA	09	01	0	0	0	0	01
70	EMEB PROF MARILCE BENEDITA DE ARRUDA	03	01	0	25	01	0	0
71	EMEB PROF PAULO FREIRE	0	01	0	11	03	02	01
72	EMEB PROF RITA AUXILIADORA DE CAMPOS CUNHA	04	01	0	12	07	07	01
73	EMEB PROF SALVELINA FERREIRA DA SILVA	01	02	0	16	01	0	0
74	EMEB RUTH MARTINS SANTANA	02	01	0	0	03	03	02
75	EMEB SRª DIRCE LEITE DE CAMPOS	10	02	0	13	04	04	01
76	EMEB TEN ABILIO DA SILVA MORAIS	07	01	0	12	04	02	0
77	EMEB TEN WALDEMIRO DELGADO BERTÚLIO	01	0	0	15	01	0	01
78	EMEB ANTONIA FELIPA DE CAMPOS MARTINS	07	02	02	09	02	04	0
79	EMEB ANTONIO LINO DE CAMPOS	04	0	01	04	01	01	0
80	EMEB BENEDITO ABRAÃO NASSARDEN	04	01	02	04	04	04	04
81	EMEB BIANKA LORENA DA ROCHA CAPILE	03	01	03	02	04	03	04
82	EMEB DR GABRIEL MULLER	03	01	0	04	01	01	03
83	EMEB DR JOÃO PONCE DE ARRUDA	09	02	02	06	04	02	01
84	EMEB ELIAS DOMINGOS	02	01	03	04	02	02	04

85	EMEB JULIO DOMINGOS DE CAMPOS	05	02	01	11	05	05	02
86	EMEB MARIA DE LOURDES TOLEDO AREAIS	04	01	0	04	02	01	02
87	EMEB PROF EURAIDE DE PAULA	0	01	0	02	02	02	01
88	EMEB PROF MARIA BARBOSA MARTINS	03	01	0	03	03	04	0
89	EMEB VER ESTEVÃO FERREIRA DA CUNHA	05	01	0	02	01	02	02
90	EMEB VER ZENO DE OLIVEIRA	02	01	0	01	0	02	01
91	EMEB EDA BARACAT DA SILVA	17	01	01	10	03	03	03
92	CMEI MARIA IGNES FRANCA AUAD	08	02	55	04	07	05	02
93	CMEI PROF. LEUBY CORREA DA COSTA BARROS	12	02	35	08	07	04	0
94	CMEI ANTONIETA AUXILIADORA DE QUEIROZ SILVA - DORA QUEIROZ	07	01	30	0	06	04	0
95	CMEI JOSE BOSCO DE AMORIM - ZE MUTUCA	10	02	55	06	07	06	0
96	CMEI EURYDICE GOMES ASVOLINSQUE - PETITA DE LEÃO	05	01	30	08	02	05	01
97	CMEI PROFESSORA DORALICE SILVA CARDOSO	10	01	50	10	06	04	04

UNIDADE ESCOLAR	LÍNGUA PORTUGUESA	CIÊNCIAS	ENS. RELIGIOSO	GEOGRAFIA	EDUCAÇÃO FÍSICA	LÍNGUA ESTRANGEIRA	MATEMÁTICA	ARTES	HISTÓRIA
EMEB FAUSTINO ANTONIO DA SILVA	04H	0	06H	12H	12H	12H	24H	12H	12H
EMEB GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS - CAIC	24H	14H	11H	02H	22H	22H	24H	22H	22H
EMEB JOAQUIM DA CRUZ COELHO	16H	12H	04H	08H	08H	08H	16H	08H	08H
EMEB PROF LENINE DE CAMPOS POVOAS	24H	18H	06H	12H	12H	12H	0	12H	12H
EMEB PROF LUCIA LEITE RODRIGUES	16H	12H	04H	08H	08H	08H	16H	08H	08H
EMEB TEN ABILIO DA SILVA MORAIS	16H	27H	09H	18H	18H	16H	0	0	18H
EMEB BIANKA LORENA DA ROCHA CAPILE	08H	06H	02H	04H	04H	04H	08H	04H	04H
EMEB MANOEL CORREA DE ALMEIDA	20H	0	16H	16H	0	0	0	0	0
EMEB JULIO DOMINGOS DE CAMPOS	08H	21H	07H	14H	14H	14	08H	14H	0
EMEB PROF MARIA BARBOSA MARTINS	20H	0	08H	08H	08H	08H	20H	08H	0
EMEB PROFESSOR PAULO FREIRE	52H	03H	06H	06H	06H	08H	24H	28H	06H

Art. 1. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRA-SE, PUBLICA-SE, CUMpra-SE.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande/MT, 13 de novembro de 2025.

Igor Cunha Gomes da Silva

Secretário de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

PORTARIA Nº 327/2025/GAB/SMECEL/VG/MT

A Prefeita Municipal de Várzea Grande, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que constam nas Leis Complementares nº 3797/2012, 4.007/2014, 4093/2015 e 4163/2016, 4189/2017, 4293/2017, 4335/2018, 4430/2019 e 4660/2020 que "dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, e dá providências",

RESOLVE:

Enquadrar os servidores da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, que possui carreira regida pelas Leis Complementares supracitadas, com cargo, classe e nível na carreira conforme descrito abaixo:

PROFESSORES - NÍVEL SUPERIOR

Nº	NOMES	CLASSE E NÍVEL ENQUADRADO
01	BERNADETE MARTA CORREA ANANIAS (MAT 132771)	B-03
02	CILENE CASSIA DA SILVA (MAT 82046)	B-08
03	DORACI ANTUNES DE CAMPOS ASSUNÇÃO (MAT 146459)	A-02
04	ELIGINETHE VALDEBERTA DA COSTA VIEIRA (MAT 135635)	B-03
05	FERNANDA VIANA PINHEIRO (MAT 146454)	B-02
06	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (MAT 23636)	B-08
07	JOSELEUSA SOARES DA SILVA (MAT 130590)	B-03
08	JULIANE DE SOUZA PARADA (MAT 148390)	B-02
09	LUCIANA ALMEIDA DE CAMPOS LEITE (MAT 28378)	B-09
10	LUCIANA FERREIRA LEITE (MAT 146362)	B-02
11	SANDRA REGINA RODRIGUES DE SOUZA TUDEIA (MAT 132385)	C-03
12	SANDRA REGINA RODRIGUES DE SOUZA TUDEIA (MAT 84124)	C-05
13	VALDETE GONÇALVES DA SILVA (MAT 132776)	B-08
14	ELZA MOREIRA DE SOUZA (MAT 82002)	C-05
15	ELZA MOREIRA DE SOUZA (MAT 130658)	C-03

PROFESSORES - NÍVEL MÉDIO

Nº	NOMES	CLASSE E NÍVEL ENQUADRADO
01	ELENE RAMOS DA SILVA (MAT 12952)	C-09
02	EDNEIA DOMINGAS DE MIRANDA (MAT 12394)	C-08
03	MARISTELA DE MAGALHAES (MAT 34539)	C-08

TSAE - SERVIÇOS GERAIS ELEMENTAR

Nº	NOME	CLASSE E NÍVEL ENQUADRADO
01	JOANA DE OLIVEIRA BISPO RIBEIRO (MAT 21983)	C-08
02	MARLI DE JESUS FONSECA (MAT 34847)	B-08

TSAE - SERVIÇOS GERAIS MÉDIO

Nº	NOME	CLASSE E NÍVEL ENQUADRADO
01	HEBER BARBOSA SILVA (MAT 130295)	C-03
02	ISABEL GOMES DA SILVA (MAT 82172)	C-05
03	JUCIMARA REVELES MENDES (MAT 130391)	A-03
04	REGILAINE SILVA CORREA (MAT 130323)	C-03
05	ROSIMARA MINAS NOVAS DE OLIVEIRA (MAT 130314)	C-03

TSAE - NUTRIÇÃO - ELEMENTAR

Nº	NOME	CLASSE E NÍVEL ENQUADRADO
01	GLÓRIA GONÇALINA CURADO (MAT 18225)	D-08

TSAE - NUTRIÇÃO - MÉDIO

NOME	CLASSE E NÍVEL ENQUADRADO	
01	JOELMA BENEDITA ALBUES (MAT 82269)	C-05
02	MAXIMA PEREIRA LEITE (MAT 82184)	C-05
03	ROSEMEIRE ROCHA DA SILVA (MAT 84116)	C-05
04	VALERIA CALDEIRA DIAS(MAT 82290)	C-05
05	BEATRIZ FERREIRA DE SOUSA (MAT 130231)	C-03
06	ROSANGELA SANTOS COSTA (MAT 130263)	C-03
07	ROSILENE RAMOS DA SILVA SOUZA (MAT 41578)	C-06

TÉCNICO DE MANUTENÇÃO E INFRAESTRUTURA - MÉDIO

Nº	NOMES	CLASSE E NÍVEL ENQUADRADO
01	ANTONIO REGINALDO GUEDES (MAT 82108)	B-05
02	ALEX DOS SANTOS MIRANDA (MAT 138882)	A-02
03	RONNIEDER RAMOS DA SILVA (MAT 82243)	C-05
04	SILVIO GOMES RIBOLI (MAT 87183)	B-05
05	SERGINALDO SILVA DO NASCIMENTO (MAT 152868)	B-02
06	JOEDERSON DA SILVA PLACIDO (MAT 82130)	C-05

TÉCNICO DE MANUTENÇÃO E INFRAESTRUTURA - ELEMENTAR

Nº	NOMES	CLASSE E NÍVEL ENQUADRADO
01	TETIJONY DE OLIVEIRA (MAT 45056)	D-08
02	GONÇALO MARTINHO DE ASSUNÇÃO	D-08

TDI - MÉDIO

Nº	NOME	CLASSE E NÍVEL ENQUADRADO
01	CARMEM CINIRA SILVA OLIVEIRA (MAT 7031)	C-06
02	FLAVIO ALVES DA SILVA (MAT 135645)	C-03

TDEE - MÉDIO

Nº	NOME	CLASSE E NÍVEL ENQUADRADO
01	EBER DE MELO SILVA JUNIOR (MAT 152869)	B-02

TAE - MÉDIO

Nº	NOME	CLASSE E NÍVEL ENQUADRADO
01	ALESSANDRO ASSUNÇÃO E SILVA (MAT 1793)	A-09
02	RAYANE DA SILVA DUARTE (MAT 83084)	C-05
03	MARIA ELIZABETE ANTONIO DE FREITAS (MAT 32683)	D-08

TÉCNICO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - NV MÉDIO

(TRANSPORTE ESCOLAR)

Nº	NOME	CLASSE E NÍVEL ENQUADRADO
01	FELIPE DE FREITAS CARVALHO (MAT 130745)	C-03

Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeito financeiro a partir de 03/11/2025.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande - MT, 13 /11/2025.

Atenciosamente,

IGOR DA CUNHA GOMES DA SILVA

Secretário Municipal Educação, Cultura, Esporte Lazer

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

PORTARIA Nº 337/2025/GAB/SMECEL

Dispõe sobre a nomeação da Equipe Técnica e da Equipe Local do Plano de Ações Articuladas – Novo PAR, ciclo 2025-2028, no âmbito do Município de Várzea Grande-MT.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE VÁRZEA



GRANDE, Igor da Cunha Gomes da Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de instituir e organizar as equipes responsáveis pela elaboração, implementação, monitoramento e avaliação do Plano de Ações Articuladas – Novo PAR, ciclo 2025-2028, no âmbito do Município de Várzea Grande-MT,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear os membros da Equipe Técnica e da Equipe Local do Plano de Ações Articuladas – Novo PAR 2025-2028, do Município de Várzea Grande-MT, conforme composição abaixo:

I – EQUIPE TÉCNICA

a) Coordenador:

Gilmar Mussa de Moraes

b) Articuladores Pedagógicos:

Sandra Mara de Souza Borges

Silmara Lopes da Costa Feitosa

Mariana Cristina de Barros Costa Marques

Wilcimara Carnelós

Marli de Jesus Arruda Silva

c) Técnicos:

Aroldo Pascoal de Moraes Junior

Luciana Martiniano de Souza Lacerda

Pedro Carvalho Callejas

II – EQUIPE LOCAL

Representantes Técnicos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer:

Emerson José de Souza

Paulo Chimello

Representante dos Diretores das EMEBS:

Edézia Domingas Amorim

Representante dos Diretores dos CMEIS:

Flávia Frazão

Representante do Conselho Municipal de Educação:

Leyze Grecco

Representante do Fórum Municipal de Educação:

Priscila Lima e Silva

Art. 2º Compete à Equipe Técnica:

I – Promover a articulação com as demais áreas da Secretaria e da Prefeitura, quando necessário;

II – Acionar a Equipe Local e fomentar a participação da comunidade educacional no processo de elaboração e monitoramento do Novo PAR;

III – Acompanhar as etapas de planejamento, execução e avaliação das ações do Plano.

Art. 3º Compete à Equipe Local:

I – Representar as demandas da comunidade educacional no processo de construção e acompanhamento do Plano;

II – Monitorar a execução das ações previstas no Novo PAR;

III – Contribuir com informações e dados para o aprimoramento das políticas educacionais municipais.

Art. 4º Compete ao Coordenador do Novo PAR:

I – Coordenar a análise diagnóstica, a elaboração e o monitoramento do planejamento, em conjunto com o Secretário Municipal de Educação;

II – Cadastrar os demais representantes da Equipe Técnica no Sistema Novo PAR;

III – supervisionar o cumprimento dos prazos e etapas estabelecidas.

Art. 5º Compete ao Articulador Pedagógico:

I – Articular as equipes pedagógicas na análise e elaboração do planejamento;

II – Garantir a inclusão das necessidades pedagógicas das escolas e da Rede Municipal de Ensino no Novo PAR.

Art. 6º Compete ao Técnico do Novo PAR:

I – Realizar as rotinas de atualização e acompanhamento dos prazos do Sistema Novo PAR;

II – Apoiar o Coordenador e os Articuladores Pedagógicos no preenchimento das informações das etapas de planejamento e monitoramento.

Art. 7º Compete, conjuntamente, à Equipe Técnica e à Equipe Local:

I – Participar das reuniões e encontros agendados;

II – Registrar as atividades de elaboração e monitoramento do Novo PAR;

III – Elaborar, implementar e acompanhar a execução do Plano de Ações Articuladas no Município.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições

em contrário.

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande – MT, 12 de novembro de 2025.

Igor da Cunha Gomes da Silva

Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Procedimento Administrativo

Edital

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATOS TEMPORÁRIOS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA

Nº 014/2025/GS/SMECEL

Retificação 01/2025

O MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT, no uso de suas atribuições legais torna público, para conhecimento dos interessados, a Retificação 01/2025 ao Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratação Temporária e Formação de Cadastro de Reserva de profissionais para atuação junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer - SMECEL.

ONDE SE LÊ:

ANEXO I

CRONOGRAMA DE REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO EDITAL Nº 013/2025/GS/SMECEL/VG/MT

DATA	ATIVIDADE	HORÁRIO	LOCAL E/OU FUNÇÕES RELACIONADAS
10/11/2025	Vencimento do boleto bancário com a taxa de inscrição – Último dia para pagamento do boleto		Atenção ao horário bancário

LEIA-SE:

ANEXO I

CRONOGRAMA DE REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO EDITAL Nº 013/2025/GS/SMECEL/VG/MT

DATA	ATIVIDADE	HORÁRIO	LOCAL E/OU FUNÇÕES RELACIONADAS
13/11/2025	Vencimento do boleto bancário com a taxa de inscrição – Último dia para pagamento do boleto		Atenção ao horário bancário

Várzea Grande/MT, 11 de outubro de 2025.

Flávia Petersen Moretti de Araújo

Prefeita Municipal de Várzea Grande/MT

Igor da Cunha Gomes da Silva

Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Secretaria Municipal de Gestão Fazendária

Procedimento Administrativo

Processo Administrativo

CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS

Recurso Voluntário

Processo: Gespro nº823454/22, 826787/22,911519/23- CMRF nº151

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-AGÊNCIA VÁRZEA GRANDE/MT (A2985-MT)

Assunto: Recursos voluntário -AIIM nº3014/2022

Conselheiro Relator: Rozalva Fortunato Flores

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. ISSQN SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RELATÓRIO

RECORRENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA VÁRZEA GRANDE/MT. ISSQN

SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS. DECISÃO POR MAIORIA. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela pessoa jurídica Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor da fazenda pública municipal em face da decisão de 1ª instância que julgou IMPROCEDENTE sua Impugnação ao Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) nº 3014/2022.

O crédito tributário foi constituído em 11 de julho de 2022, por meio do AIIM nº 3014/2022, totalizando R\$ 217.131,19. O crédito refere-se à omissão na apuração e recolhimento de ISSQN sobre serviços financeiros no período de abril/2016 a dezembro/2016.

O julgador de 1ª instância manteve a legalidade do AIIM nº 3014/2022, acolhendo os argumentos do Fisco de que a alegação de cerceamento de defesa não prosperava e que a fiscalização assegurava a inequívoca regularidade e legalidade do Auto de Infração.

A Recorrente, em sede recursal (Processo Gespro nº 911519/23), reiterou os argumentos de decadência do direito de lançar (Art. 150, § 4º, do CTN) e de nulidade da autuação por cerceamento de defesa, devido à ausência de detalhamento das contas contábeis COSIF atuadas.

VOTO

A Relatora Conselheira Rozalva Fortunato Flores, em seu voto, analisou detidamente os autos e verificou que o procedimento fiscal observou a legislação aplicável. O voto sustentou que não há que se falar em período decaído se for comprovado que não houve antecipação de pagamento sem exame prévio do Fisco. A apuração da fiscalização foi considerada devidamente fundamentada, utilizando a técnica de levantamento fiscal e arbitramento, necessária devido à forma irregular e incompleta da apresentação dos balancetes pela Recorrente.

A fundamentação concentra-se na legalidade do lançamento de ofício e na validade da metodologia fiscal, refutando as alegações de decadência e cerceamento de defesa da Recorrente.

1. Rejeição da Decadência (Aplicação do Art. 173, I, do CTN)

O principal fundamento para rejeitar a tese de decadência da CEF (que defendia o Art. 150, § 4º, do CTN) foi a constatação de que o regime de lançamento havia migrado para a modalidade de ofício, em virtude da conduta do contribuinte.

• **Alteração do Regime de Lançamento:** O Fisco argumentou que, havendo omissão no dever de antecipar o pagamento, ou constatada **inexatidão ou incorreção** no recolhimento das receitas tributáveis, o lançamento **deixa de ser por homologação e passa a ser Direto de Ofício**.

• **Aplicação do Art. 173, I, do CTN:** Quando o lançamento é realizado de ofício, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos começa a correr a partir do **primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado**.

• **Conclusão da Tempestividade:** A autoridade administrativa indicou que, se for comprovado que não houve antecipação de pagamento sem exame prévio do Fisco (o que atrai o Art. 173, I), não há que se falar em período decaído. Para o período de 04/2016 a 12/2016, a notificação fiscal iniciada em 25/03/2021 ocorreu "antes do transcurso de cinco anos da ocorrência dos fatos impositivos apurados" sob a regra do Art. 173, I do CTN.

2. Legalidade da Apuração Fiscal e Refutação do Cerceamento de Defesa

O voto vencedor negou a alegação de nulidade do AIIM por cerceamento de defesa.

• **Necessidade do Levantamento Fiscal:** O procedimento fiscal observou a legislação aplicável. O Fisco utilizou o **Levantamento Fiscal de ISS e Arbitramento** para determinar o imposto devido. Essa metodologia foi necessária devido à **documentação inadequada, irregular e incompleta** dos balancetes mensais COSIF/RUBRICA CONTÁBIL apresentados pela Recorrente, que continham valores que não estavam em conformidade com a legislação e prejudicaram a análise do valor real das operações tributáveis.

• **Discriminação Adequada:** O Fisco demonstrou que os eventos contábeis tributados e os valores correspondentes foram apresentados por meio dos **anexos do AIIM (MDL-ID-IP e Planilha de Cálculo de Apuração Fiscal)**. Portanto, concluiu-se que **não houve falta de informação** que caracterizasse cerceamento de defesa.

3. Legalidade da Incidência Tributária

O voto afirmou que o crédito constituído estava embasado na correta incidência do ISSQN sobre as atividades bancárias tributáveis.

• **Bases Legais de Incidência:** A CEF é prestadora de serviços relacionados ao setor bancário, enquadrados no campo de incidência do ISSQN, conforme o **Art. 156, III, da Constituição Federal, Art. 1º da Lei Complementar nº 116/03, e Art. 70 do Código Tributário Municipal (CTM)**.

• **Base de Cálculo:** O Fisco aplicou a regra de que a base de cálculo do ISS é o **preço do serviço (receita bruta)**, não sendo admitida a dedução de despesas ou a receita líquida, conforme o **Art. 7º da LC Federal nº 116/2003**.

Diante do exposto e acompanhando o entendimento exarado em Primeira Instância, o voto da Relatora foi no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão de Primeira Instância e ratificando o AIIM nº 3014/2022 em todos os seus termos e valores apurados.

Várzea Grande/MT, 13 novembro 2025

Rozalva Fortunato Flores

Conselheira Relatora

VOTO DIVERGENTE

A Conselheira **Raquel de Oliveira Corrêa** fundamentou seu voto divergente no Processo

CMRF nº 151 (Caixa Econômica Federal) em dois pilares jurídicos principais, ambos levando à conclusão de que o Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM nº 3014/2022) deveria ser **integralmente anulado**: a decadência do crédito tributário e o vício formal insanável por cerceamento de defesa.

Ela propôs o **PROVIMENTO INTEGRAL** do recurso voluntário, sob as seguintes teses:

1. Tese Principal: Decadência pela Aplicação do Art. 150, § 4º, do CTN

O principal fundamento para anular o lançamento foi o reconhecimento da **decadência** do direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário, por erro na aplicação da norma pelo Fisco.

• **Natureza do Tributo e Pagamento Antecipado:** O ISSQN é um tributo sujeito a **lançamento por homologação**. O relatório fiscal e a defesa indicavam que a autuação se deu por "**diferença de recolhimento**" ou "**recolhimento a menor**".

• **Aplicação da Jurisprudência do STJ:** Consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), havendo **qualquer pagamento antecipado**, mesmo que a menor ou insuficiente, a regra aplicável para a decadência é a do **Art. 150, § 4º, do CTN**.

• **Exigência de Dolo:** A regra do Art. 173, I, do CTN (contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte) somente se aplicaria se houvesse **ausência total de pagamento ou comprovação de dolo, fraude ou simulação**. Como não houve menção a dolo ou fraude no AIIM, prevaleceria a regra mais benéfica do Art. 150, § 4º.

• **Prazo Decadencial Vencido:** Aplicando o Art. 150, § 4º, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos é contado a partir da ocorrência do fato gerador. Para os fatos geradores autuados (abril/2016 a dezembro/2016), o termo final do prazo foi **abril de 2021**. Como o AIIM foi constituído somente em **11 de julho de 2022**, o lançamento seria manifestamente tardio e estaria **integralmente decaído**.

2. Tese Subsidiária: Decadência Mesmo Pelo Art. 173, I, do CTN

Subsidiariamente, a Conselheira defendeu que, mesmo que se adotasse a regra do Fisco (Art. 173, I, do CTN – lançamento de ofício), o crédito seria **igualmente intempestivo** devido a um erro de cálculo da maioria.

• **Contagem pelo Art. 173, I:** O termo inicial da contagem para os Fatos Geradores de 2016 seria **01 de janeiro de 2017** (primeiro dia do exercício seguinte).

• **Prazo Extinto:** O prazo de 5 (cinco) anos findou em **31 de dezembro de 2021**.

• **Lançamento Tardia:** O Auto de Infração nº 3014/2022, lavrado em 11 de julho de 2022, ocorreu **7 (sete) meses após o termo final** do prazo decadencial, operando-se a extinção do direito de lançar.

• **Ilegalidade da Suspensão:** Ela ainda apontou a ilegalidade do argumento do Fisco de que o início da fiscalização suspenderia a decadência, pois o CTN **não prevê a suspensão ou interrupção do prazo de decadência** por Notificação Preliminar ou atos preparatórios, tratando-se de um prazo fatal para a Administração Pública.

3. Tese de Nulidade por Cerceamento de Defesa

Raquel de Oliveira Corrêa sustentou também que o lançamento era nulo por **vício formal insanável**.

• **Falta de Discriminação das Contas:** O Fisco Municipal não indicou ou detalhou pontualmente nos anexos fiscais **quais contas contábeis COSIF teriam sido atuadas**, limitando-se a citar o Grupo 7 (Receitas).

• **Violação Legal e Constitucional:** Essa ausência de discriminação específica violou o **Art. 142 do CTN** (que exige a determinação da matéria tributável) e o **Art. 5º, LV, da Constituição Federal** (ampla defesa e contraditório), impedindo a CEF de identificar e impugnar o objeto da cobrança.

Várzea Grande/MT 13 novembro 2025

Raquel de Oliveira Corrêa

Conselheira

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o **CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS** do Município de Várzea Grande proferiu a seguinte decisão:

Acordam os membros do colegiado, por **MAIORIA**, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela recorrente **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA VÁRZEA GRANDE/MT**, mantendo-se integralmente a decisão de 1º grau, Processos Administrativos Gespro nº 823454/22, 826787/22, 911519/23, nos termos do voto da **RELATORA Rozalva Fortunato Flores**.

O principal fundamento jurídico utilizado pelo Conselho Municipal de Recursos Fiscais (CMRF) para negar o recurso voluntário da Caixa Econômica Federal (CEF) no Processo 151 baseou-se primariamente na **aplicação do regime de decadência previsto no Art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN)** e na **legalidade do procedimento fiscal adotado** diante da omissão do contribuinte.

1. Rejeição da Decadência (Aplicação do Art. 173, I, do CTN)

A CEF argumentou que os fatos geradores de 2016 estavam decaídos, sustentando a aplicação do Art. 150, § 4º, do CTN (contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador, já que o ISSQN é um tributo sujeito a lançamento por homologação e houve recolhimento a menor).

O Conselho, ao negar o recurso, fundamentou que a conduta da Recorrente alterou o regime de lançamento, aplicando a regra mais severa do lançamento de ofício:

• **Mudança do Regime de Lançamento:** O Fisco e o Relator afirmaram que, havendo **omissão no dever de antecipar o pagamento** ou constatada **inexatidão/incorreção** no recolhimento das receitas tributáveis (ISSQN sobre serviços bancários), o lançamento **deixa de ser por homologação e passa a ser Direto de Ofício**.

• **Contagem do Prazo (Art. 173, I):** Na modalidade de ofício, o prazo decadencial de 5

(cinco) anos deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (Art. 173, I, do CTN).

• **Conclusão da Decadência:** Ao aplicar esta regra, o Fisco considerou que a notificação fiscal foi iniciada em 25/03/2021, antes do transcurso do prazo de cinco anos da ocorrência dos fatos impositivos de 2016, afastando a alegação de decadência para o período autuado (abril/2016 a dezembro/2016).

2. Legalidade do Procedimento de Apuração e Refutação do Cerceamento de Defesa

O segundo pilar da decisão foi a validação da metodologia fiscal e a refutação da nulidade do Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM nº 3014/2022):

• **Justificativa do Levantamento Fiscal e Arbitramento:** O Conselho acolheu a justificativa do Fisco de que a apuração do imposto (Levantamento Fiscal de ISS e Arbitramento) foi legalmente necessária. Isso ocorreu devido à **apresentação inadequada e incompleta** dos balancetes mensais COSIF/RUBRICA CONTÁBIL pela CEF, que continham colunas/valores que não estavam em conformidade com a legislação e impediram a correta análise da base de cálculo.

• **Ausência de Cerceamento:** O Fisco Municipal afirmou que **houve, sim, a indicação das contas contábeis atuadas e dos valores correspondentes nos anexos fiscais** (MDL-ID-IP e Planilha de Cálculo de Apuração Fiscal), demonstrando os eventos contábeis que foram tributados e refutando a tese de cerceamento de defesa.

Portanto, o voto da Relatora (e a decisão majoritária que manteve o AIIM) assentou-se na legalidade do lançamento de ofício (Art. 173, I, do CTN) e na correta incidência do ISSQN sobre as atividades bancárias tributáveis

Participaram da sessão de julgamento, entre outros, a Conselheira Relatora **Rozalva Fortunato Flores** e a Conselheira Voto Divergente **Raquel de Oliveira Corrêa**.

Várzea Grande/MT, 13 novembro 2025

Adriana Schlitter

Presidente

Rozalva Fortunato Flores

Conselheira Relatora Voto Vencedor

Raquel de Oliveira Corrêa

Conselheira – Voto Vencido

Rodrigo Yawata Chagas

Conselheiro

Hellen Mamedes Ferreira Pazin

Conselheira

Daniel da Silva Martins Neto

Conselheiro

Bruno Lins Rios

Conselheiro

Carlos Jaime Fagundes da Silva

Conselheiro

Natasha Gabrielle Dias Carvalho Lima

Conselheira

CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS

Recurso Voluntário CMRF n. 171

Processos Administrativos: 751295/21, 754549/21, 759755/21, 777683/21, 840511/22, 1025286/25

Recorrente: Inovare Instalações Elétricas e Telecomunicações Ltda.

Recorrida: Fazenda Pública do Município de Várzea Grande

CNPJ sob o n. 14.004.380/0001-47

Tributo: ISSQN

Relatora: Karla Claudino Marques

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO – ISSQN – SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MONTAGEM – ENQUADRAMENTO LEGAL – SUBITENS 7.02, 14.01 E 14.06 DA LC Nº 116/2003 – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL – DEDUÇÃO DE MATERIAIS – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. 1. Constatada divergência entre a descrição dos serviços constantes das notas fiscais e o enquadramento legal efetuado pelo contribuinte, impõe-se a correta classificação na lista de serviços anexa à LC nº 116/2003, observando-se a natureza efetiva da atividade prestada. 2. Não comprovada a vinculação dos serviços de instalação e montagem à execução de obras de construção civil – por ausência de documentos técnicos idôneos, como ARTs emitidas pelo CREA ou CNO, inviável o enquadramento no subitem 7.02 da referida Lei, devendo os serviços ser classificados nos subitens 14.01 e 14.06. 3. Inexistindo obra de construção civil, não há direito à dedução do valor dos materiais da base de cálculo do ISS, conforme disposto no art. 7º da LC nº 116/2003 e no art. 85 da Lei nº 1.178/91 (Código Tributário Municipal). 4. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão de primeira instância mantida.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela empresa Inovare Instalações Elétricas e Telecomunicações Ltda., CNPJ n. 14.004.380/0001-47, em face da decisão de Primeira Instância administrativa que julgou improcedente sua impugnação do crédito tributário de ISSQN constituído por meio de lançamento de ofício materializado por meio da Notificação de lançamento de ISSQN n. 20210149184/2021, (processo GESPRO n. 777683/21, fls. 47/50) no montante de R\$ 344.956,00 (trezentos e quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais).

A autoridade fiscal, constatou divergências entre a descrição constante nas notas fiscais emitidas e o respectivo enquadramento nos subitens da lista de serviços da Lei Complementar n. 116/2003, relativamente ao período de agosto/2018 a outubro/2021.

A Recorrente foi instada a apresentar documentação comprobatória de que os serviços prestados se enquadrariam em construção civil (subitem 7.02), tais como alvará de construção, projetos, Anotação de Responsabilidade Técnica - ARTs, cadastro nacional de obras - CNO e contratos com os tomadores. Todavia, a documentação analisada (processos GESPRO nº 751295/21, fls. 16/249; 754549/21, fls. 20/100 e 759755/21, fls. 06/66) não demonstrou de forma inequívoca o vínculo dos serviços de instalação e montagem à execução de obras de construção civil.

Da Decisão de Primeira Instância

O julgador de Primeira Instância, assim concluiu pela improcedência da impugnação apresentada pela Recorrente (processo GESPRO nº 840511/22, fls. 48/84), mantendo integralmente o crédito tributário de ISSQN, constituído por meio de lançamento de ofício materializado por meio da Notificação de Lançamento de ISSQN n. 20210149184/2021, pelos fundamentos:

1. Necessidade de comprovação documental, que viabilize o enquadramento do serviço no subitem 7.02;

2. Reclassificação dos serviços prestados no subitem 14.01 e 14.06.

Dos Argumentos e Pedidos da Recorrente

No recurso, a empresa reitera que os serviços autuados, referem-se à instalação e montagem de equipamentos, redes de comunicação, redes de informática e sistemas de climatização, alegando tratar-se de serviços técnicos especializados enquadráveis no subitem 7.02. Defende, ainda, que a base de cálculo foi majorada indevidamente, por incluir o valor dos materiais fornecidos.

Diante dos argumentos a Recorrente postula (processo Gespro n.1025286/25 fls. 4), que lhe seja dado provimento para revisar a decisão de Primeira Instância, para anular total ou parcialmente os créditos tributários.

Das Contrarrazões ao Recurso Voluntário

Em suas contrarrazões ao Recurso Voluntário, a autoridade fiscal verificou que a partir da análise dos documentos apresentados, pedidos e ordens de compra, contrato, proposta, descrevem atividades previstas nos subitens 14.01 e 14.06; 01.01 e 31.01, lista de serviços anexa a Lei Complementar n. 116/2003. E o subitem, 7.02 se a instalação ou montagem do produto, peça ou equipamento não tenham funcionamento isolado ao do imóvel; não é permitida a dedução da base de cálculo nos serviços autuados, face ao previsto no art. 85 da Lei n. 1.178/91 (Código Tributário Municipal).

Após a contrarrazões foi juntada 10 (dez) Termo de Responsabilidade Técnica, emitidas pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais (processo GESPRO n. 840511/22 fls. 03/12) no dia 11/10/22, corroborando o entendimento de serem atividades realizadas voltada a montagem de equipamentos industriais.

É o relatório.

II – VOTO

Do Juízo de Admissibilidade

Preliminarmente, conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade dispostos na Lei Complementar Municipal nº 4.354/2018, artigo 31 e seguintes.

Do enquadramento legal dos serviços

A lista anexa à Lei Complementar n. 116/2003, possui natureza taxativa em sentido amplo (STF, RE 784.439/DF, Tema 296). Isso significa que o enquadramento deve ser feito conforme a descrição do serviço efetivamente prestado, não se admitindo interpretações extensivas.

Além disso, o enquadramento da atividade na lista de serviços, deve ser feita de maneira específica e detalhada, com base na natureza do serviço efetivamente prestado. Não se deve generalizar ou classificar um serviço de maneira ampla, mas sim considerar os detalhes do que foi efetivamente realizado.

Dos itens listados, os subitens 7.02, 14.01 e 14.06 destacam-se por suas particularidades na caracterização dos serviços e na incidência tributária, exigindo atenção específica para correta aplicação da legislação:

7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

(...)

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

(...)

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

(...)

14.01 – Lubrificação, limpeza, lubrificação, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

(...)

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

Os subitens 7.02, 14.01 e 14.06 apresentam relevância prática significativa, pois envolvem atividades corriqueiras nas áreas de engenharia, manutenção, montagem e prestação de serviços técnicos. A correta identificação do tipo de serviço e composição do contrato (com ou sem fornecimento de materiais) é essencial para a definição do tributo aplicável (ISS ou ICMS) e para o correto cumprimento das obrigações fiscais.

No caso concreto, os documentos juntados (contratos, ordens de serviço, propostas comerciais) evidenciam o serviço de manutenção, conserto, instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados diretamente ao usuário final, sem comprovação de vínculo com obra de construção civil, que autorizasse o enquadramento no subitem 7.02, dependendo de comprovações, tais como a Anotação de Responsabilidade Técnica - ARTs, que devem ser emitidas pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia).

Em particular, foi apresentado o Termo de Responsabilidade Técnica emitido pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais, que difere do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), órgão competente para registrar e emitir as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) relativas a obras de engenharia.

E o local da incidência, segue à regra geral do art. 3º, caput, Lei Complementar n. 116/2003 - ISS devido no município do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, e o subitem 7.02, sendo exceção à regra geral o ISS é devido no local da execução da obra.

Da base de cálculo do ISS

Nos termos do art. 7º da Lei Complementar n. 116/2003 e do art. 85 da Lei n. 1.178/91 (Código Tributário do Município de Várzea Grande), a base de cálculo do ISS é o preço do serviço. Apenas nos casos de construção civil é admitida a dedução do valor dos materiais fornecidos pelo prestador, desde que comprovada sua incorporação à obra. Como não restou caracterizada a natureza de obra de construção civil, a dedução pretendida pela Recorrente é inaplicável.

Do princípio da legalidade tributária

O enquadramento do serviço e a apuração da base de cálculo, devem observar estritamente os dispositivos legais aplicáveis. A autoridade administrativa não pode afastar a tributação prevista em lei sem a devida comprovação documental. Nesse sentido, o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF/88) e da tipicidade cerrada reforçam a impossibilidade de flexibilização interpretativa em favor do contribuinte quando ausente respaldo probatório.

Diante do exposto, constata-se:

1. Os serviços descritos não se enquadram no subitem 7.02 da Lei Complementar n. 116/2003, mas sim nos subitens 14.01 e 14.06;
2. Não há direito à dedução de materiais, pois não comprovada a natureza de obra de construção civil;
3. A decisão de primeira instância está em consonância com a legislação tributária e com o princípio da legalidade.

III – DISPOSITIVO

Voto, portanto, no sentido de **conhecer** o Recurso Voluntário interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão de Primeira Instância e o crédito tributário decorrente da Notificação de lançamento de ISSQN n. 20210149184/2021.

É como voto.

Várzea Grande - MT, 16 de outubro de 2025.

Karla Claudino Marques
Conselheira Relatora Suplente
(Portaria nº 08/CMRF/2025)
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, o Conselho Municipal de Recursos Fiscais, proferiu a seguinte decisão: acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em CONHECER do recurso voluntário interposto por Inovare Instalações Elétricas e Telecomunicações Ltda., e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão de Primeira Instância e o crédito tributário constituído pela Notificação de Lançamento de ISSQN nº 20210149184/2021, pelos fundamentos expostos no voto, que integra o presente julgado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Karla Claudino Marques – Suplente Vice-Presidente, Adriana Schlitter - Presidente, Hellen Mamedes Ferreira Pazin - Secretária Municipal de Gestão Fazendária, Natacha Gabrielle Dias Carvalho Lima - Procuradoria do Município, Raquel De Oliveira Correa - Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Subseção Várzea Grande, Rodrigo Yawata Chagas - Conselho Regional de Administração (CRA), Rozalva Fortunato Flores - Conselho Regional de Contabilidade (CRC), Carlos Jaime Fagundes Da Silva - Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI) e Bruno Lins Rios - Poder Legislativo Municipal de Várzea Grande.

Várzea Grande, 13 de novembro de 2025.

Karla Claudino Marques

Conselheira Relatora Suplente

(Portaria nº 08/CMRF/2025)

ADRIANA SCHLITTER

Presidente

HELLEN MAMEDES FERREIRA PAZIN

Conselheira - Secretária Municipal de Gestão Fazendária

NATACHA GABRIELLE DIAS CARVALHO LIMA

Conselheira - Procuradoria do Município

RAQUEL DE OLIVEIRA CORREA

Conselheira - Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Subseção Várzea Grande

RODRIGO YAWATA CHAGAS

Conselheiro - Conselho Regional de Administração (CRA)

ROZALVA FORTUNATO FLORES

Conselheira - Conselho Regional de Contabilidade (CRC)

CARLOS JAIME FAGUNDES DA SILVA

Conselheiro - Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI)

BRUNO LINS RIOS

Conselheiro - Poder Legislativo Municipal de Várzea Grande

CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS

Processo: CMRF/VG n. 137

Assunto: Recurso Voluntário

Relatora: Conselheira Raquel de Oliveira Corrêa

Voto Divergente vencedor: Conselheira Hellen Mamedes Ferreira Pazin

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ISSQN. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 173, I, CTN. INCIDÊNCIA DO ISSQN SOBRE OS SERVIÇOS BANCÁRIOS CONTESTADOS. MULTA PUNITIVA NÃO CONFISCATÓRIA. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO, E NO MÉRITO, DESPROVIDO.

Inocorrência da decadência do direito de lançar o ISSQN. As receitas omitidas pelo banco não foram objeto de qualquer pagamento ou declaração prévia à fiscalização – caracterizando lançamento de ofício, e não por homologação. Conforme o art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial quinquenal conta-se, nesses casos, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Todas as rubricas autuadas correspondem a serviços ou atividades tributáveis pelo ISSQN, nos termos da legislação de regência cabendo ao contribuinte o ônus de demonstrar eventual descabimento, prova que não veio aos autos.

Multa não é tributo, a vedação do art. 150, IV da CF não lhe incide diretamente, afastando-se a tese de confisco com fundamento na distinção entre tributo e sanção. A multa de 150% imposta no AIIM nº 3057/2022 é válida e exigível, não cabendo redução de ofício por este Conselho.

A atuação fiscal observou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, não se verificando qualquer nulidade que macule o lançamento tributário.

Recurso Voluntário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

1.1 Dos Fatos

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto pela empresa ITAÚ UNIBANCO S.A., CNPJ nº 60.701.190/2768-60, contra decisão de Primeira Instância administrativa que julgou procedente o Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM nº 3057/2022, mantendo a exigência de ISSQN referente ao período de janeiro/2017 a dezembro/2021. A autuação, lavrada em 14/07/2022 e notificada em 01/08/2022, fundamentou-se na omissão de receitas de serviços bancários tributáveis pelo ISSQN (art. 88 da Lei Municipal nº 1.178/1991) e aplicou multa de ofício de 150% sobre o valor do imposto não recolhido (art. 69, II, “b”, do CTM/VG).

A autuação decorreu de fiscalização (Ordem de Serviço nº 62/2022) que apurou **saldo de ISSQN a recolher** referente a serviços bancários prestados (itens 15 e seus subitens do §19, do art. 70, da Lei nº 1.178/1991 – Código Tributário Municipal – CTM), dentro do Município de Várzea Grande, no período de janeiro/2017 a dezembro/2021.

1.2 Do Procedimento Fiscal

Conforme documentos nos autos, o AIIM nº 3057/2022 (Processo nº 825043/22, fls. 01) foi elaborado após ação fiscal realizada junto ao Banco Itaú, iniciada pela Notificação Preliminar nº 15/21/O.S03/21/INST.FINANC./CENTRALDEISSQN/SEGEFAZ-VG (fls. 05/09) e Intimação nº 13/2022 (fls. 07/09).

Além da lavratura do AIIM, foram elaborados a fundamentação legal do levantamento fiscal de ISSQN de banco (fls. 19/26), o mapa descritivo de levantamento de receita tributável – ISSQN PRÓPRO (fls.28/32), a planilha de cálculo e apuração fiscal (fls. 38) e o mapa descritivo de levantamento de imposto devido – ISSQN PRÓPRO (fls. 34/36).

1.3 Da Decisão de Primeira Instância

Em 14/11/2023, o julgador de Primeira Instância **julgou improcedente** a impugnação apresentada pela Recorrente (processo GESPRO nº 829654/22, fls. 64/71.1), mantendo integralmente o crédito tributário constituído através do AIIM nº 3057/2022.

1.4 Dos Argumentos e Pedidos da Recorrente

A Recorrente, em sua Impugnação e, posteriormente, em seu Recurso Voluntário (processo GESPRO nº 931468/23, fls. 04/25), pleiteia:

- a) o reconhecimento da decadência do direito de lançar o crédito tributário quanto aos fatos geradores de 01/2017 a 06/2017, invocando a regra do art. 150, §4º do CTN;
- b) a não incidência do ISSQN sobre as rubricas contabilizadas, ao argumento de que correspondem a operações financeiras, atividades-meio ou meros reembolsos, fora do campo de serviço tributável;
- c) o reconhecimento de excesso de exação de R\$ 2.546,94 na base de cálculo (cobrança a maior por erro de apuração); e
- d) a redução ou nulidade da multa aplicada, por suposto caráter confiscatório (109% do imposto).

Diante desses argumentos, a Recorrente postula (fls. 24) a reforma total da decisão de Primeira Instância, através do reconhecimento da decadência, da não incidência do ISSQN sobre as receitas auatadas, do excesso de exação e da ilegalidade da multa exorbitante.

1.5 Das Contrarrazões ao Recurso Voluntário

Em suas Contrarrazões ao Recurso Voluntário, a fiscalização reiterou contra-argumentos aos argumentos da Recorrente (processo GESPRO nº 931468/23, fls. 31), sustentando, novamente, a legalidade do AIIM, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

a) Ausência de decadência do direito de constituir o crédito tributário de ofício em relação ao período de 01/2017 a 06/2017: quando ocorre inexistência no recolhimento do ISSQN, o lançamento deixa de ser indireto, por homologação, e passa a ser direto, de ofício, aplicando-se lhe o art. 173, I, do CTN. Assim, da data de ocorrência do fato gerador, 01/01/2017 (2017 sendo ano em que o lançamento poderia ter sido efetuado), 01/01/2018 corresponde ao 1º dia do exercício seguintes ao ano em que o lançamento poderia ter sido efetuado (início da contagem do prazo decadencial). Portanto, contados 5 anos a partir de 01/01/2018, 31/12/2022 corresponde ao fim do prazo decadencial;

b) A manutenção incidência do ISSQN sobre as receitas auatadas: as receitas auatadas, alocadas indevidamente pela Recorrente em contas contábeis que representam atividade meio – operações de crédito, entre outras –, representam, em verdade, receitas de prestação de serviços enquadrados na lista de prestação de serviços, portanto plenamente tributáveis; e

c) A multa aplicada não tem caráter confiscatório: o valor da multa de 150% (109% após reduções), por si só, não representa confisco, e foi aplicada em plena conformidade com a legislação municipal.

1.6 Do voto da Relatora

A Relatora votou da seguinte maneira:

“1. ACOLHER a prejudicial de mérito para DECLARAR A DECADÊNCIA do direito de constituir o crédito tributário referente às competências de janeiro de 2017 a julho de 2017, determinando seu cancelamento.

2. DETERMINAR A EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO do ISSQN, para o período não decaído, das receitas das rubricas que não configuram prestação de serviço autônoma, a saber: “Adiantamento a Depositantes”, “Tarifas Interbancárias”, “Rendas de Operações de Crédito”, “Rendas de Empréstimos”, “Rendas de Títulos Descontados” e “Rendas de Financiamentos Repasse BNDES”.

3. MANTER A EXIGÊNCIA do ISSQN exclusivamente sobre as receitas da rubrica “Rendas de Garantias Prestadas”, para o período não decaído.

4. REDUZIR A MULTA PUNITIVA para o patamar máximo de 100% (cem por cento) do valor do tributo remanescente.

5. DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS à autoridade fiscal para RECÁLCULO INTEGRAL DO DÉBITO, conforme os termos desta decisão.”

VOTO REVISADO DA RELATORA

“1. Da Admissibilidade do Recurso

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no art. 33 da Lei Complementar Municipal nº 4.354/2018, razão pela qual dele conheço.

2. Da Prejudicial de Mérito: Decadência – A Correta Aplicação do Art. 150, § 4º, do CTN

2.1. A Natureza do Lançamento do ISSQN

Antes de adentrar na análise dos prazos, é imperativo assentar a natureza do lançamento do tributo em questão. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) é, por sua natureza, um tributo sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN). Nesta sistemática, a legislação atribui ao próprio sujeito passivo (o contribuinte) o dever de, sem prévio exame da autoridade administrativa, apurar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante do tributo devido e efetuar o seu pagamento. A autoridade fiscal, posteriormente, apenas confere a exatidão desse procedimento e, caso concorde, homologa-o expressa ou tacitamente, extinguindo o crédito tributário.

No tocante ao procedimento de lançamento por homologação, cumpre esclarecer o que ocorre na hipótese de a autoridade fiscal não concordar com o valor apurado e recolhido pelo contribuinte. Ao constatar uma diferença a ser cobrada, seja por erro na base de cálculo, aplicação de alíquota incorreta ou glosa de deduções, o Fisco tem o dever de constituir formalmente o crédito tributário remanescente. Este ato é materializado por meio de um lançamento suplementar de ofício, que é exatamente o que ocorre no presente caso, consubstanciado no Auto de Infração e Imposição de

Multa (AIIM) nº 3057/2022. Contudo, e este é o ponto crucial da controvérsia, o fato de o Fisco utilizar-se de um lançamento de ofício para cobrar a diferença não altera a regra de contagem do prazo decadencial aplicável à obrigação original. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, se houve pagamento antecipado, ainda que parcial, o direito de o Fisco revisar o lançamento e constituir a diferença decai em cinco anos a contar do fato gerador, mantendo-se, assim, a aplicabilidade da regra do art. 150, § 4º, do CTN.

Vejam os entendimentos do STJ, aplicação da Súmula 555:

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da Súmula 555, aponta três requisitos para que o prazo decadencial, nos lançamentos por homologação, seja contado a partir da data de ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN): declaração do débito, pagamento e boa-fé. A ausência de um desses requisitos transfere a contagem do prazo para o início do exercício seguinte (art. 173, inciso I, do CTN). O objetivo geral deste estudo é saber o alcance da Súmula 555 do STJ no âmbito do ICMS. Em quais hipóteses o prazo decadencial é contado da data de ocorrência do fato gerador e em quais delas o prazo decadencial é contado a partir do exercício seguinte. A metodologia aplicada foi o método dedutivo exploratório, pois a partir da análise alguns casos, especialmente benefícios fiscais declarados inconstitucionais, Diferença de Alíquotas (DIFAL) e Regimes Especiais, foi possível verificar em quais deles houve lançamento, pagamento e, principalmente, boa-fé do contribuinte. Assim, chegou-se à seguinte conclusão: o prazo previsto no art. 173, I, do CTN aplica-se – além dos casos de fraude, sonegação e conluio – aos casos em que houve ausência de declaração e pagamento a cada fato gerador específico. Porém, mesmo nos casos em que o contribuinte não faz o lançamento corretamente e, portanto, a administração necessita efetuar o lançamento da diferença, tendo em vista que o contribuinte não ocultou do Fisco o fato gerador, caracterizando a boa-fé, entende-se que o prazo decadencial deverá ser o previsto no art. 150, § 4º, CTN.

2.2. A Regra Decadencial Aplicável ao Caso Concreto

A autoridade fiscal e o Voto Divergente sustentam que, por ter a fiscalização apurado receitas não declaradas, o lançamento seria de ofício, atraindo a regra geral de decadência do art. 173, I, do CTN. Tal entendimento, com a máxima vênica, contraria a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça.

A controvérsia não reside na ausência total de recolhimento de ISSQN, fato que é incontroverso, pois a própria fiscalização parte da premissa de que houve recolhimento a menor. A discussão cinge-se à composição da base de cálculo.

A matéria foi definitivamente pacificada pelo STJ no julgamento do REsp 973.733/SC (Tema 163), sob o rito dos recursos repetitivos. A tese é cristalina: havendo pagamento, ainda que a menor, aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN. A exceção que deslocaria o prazo para a regra do art. 173, I, seria a comprovação de dolo, fraude ou simulação, ou, conforme a Súmula 555 do STJ, a ausência completa de declaração e pagamento. No caso em tela, houve declaração e pagamento do tributo, ainda que sobre base de cálculo diversa da pretendida pelo Fisco, o que demonstra a boa-fé do contribuinte em cumprir sua obrigação, afastando a aplicação da regra geral. A mera divergência interpretativa sobre a tributabilidade de rubricas não configura fraude.

Transcreve-se o inteiro teor dos artigos pertinentes do CTN e da tese firmada:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Tese do Tema 163/STJ:

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inócorre (...). na hipótese em que há o pagamento, ainda que em valor menor do que o efetivamente devido, o prazo de cinco anos deve ser contado a partir do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

Tendo o AIIM nº 3057/2022 sido notificado ao contribuinte em 01/08/2022, o direito da Fazenda Pública de constituir créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos antes de 01/08/2017 encontra-se fulminado pela decadência.

Acolho, pois, a prejudicial de mérito para DECLARAR A DECADÊNCIA dos créditos tributários das competências de janeiro de 2017 a julho de 2017, determinando o cancelamento dos débitos correspondentes.

3. Do Mérito

3.1. Da Incidência do ISSQN: A Lista Taxativa, os Lançamentos Contábeis e a Natureza das Rubricas

O cerne do mérito recursal reside na correta qualificação jurídica das rubricas auatadas pela fiscalização. Para tanto, é mister analisar três pilares: a taxatividade da lista de serviços, a relevância dos lançamentos contábeis (balancetes) e a natureza intrínseca de cada operação.

3.1.1. A Taxatividade da Lista de Serviços Anexa à LC 116/2003

A competência municipal para tributar serviços é delimitada pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 116/2003. O STF já decidiu que a lista de serviços anexa à LC 116/03 é taxativa, admitindo-se interpretação extensiva para serviços congêneres,

mas não a analogia.

A jurisprudência do STJ acompanha o entendimento do STF, ao afirmar que a lista de serviços é taxativa, admitindo-se, contudo, interpretação extensiva para alcançar serviços congêneres. Serviços congêneres são aqueles que, embora com nomenclatura diversa, possuem a mesma natureza e características do serviço expressamente listado.

Vejamos lista de serviços específicas as transações bancárias prevista na Lei Complementar nº 116/2003, para a devida análise:

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos;

transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

O ponto nodal é a distinção entre serviço (obrigação de fazer) e operação financeira (obrigação de dar), bem como entre atividade-fim e atividade meio. O Voto Divergente falha ao não aprofundar essa distinção, tratando de forma homogênea rubricas de naturezas jurídicas completamente distintas.

Isso significa que o fato gerador do ISSQN só ocorre se a atividade se amoldar, por sua essência, a um dos itens da lista.

3.1.2. A Análise dos Balancetes e a Irrelevância da Classificação Contábil para a Definição do Fato Gerador

A autoridade fiscal e o Voto Divergente conferem especial relevo ao fato de que as rubricas autuadas foram lançadas pela própria instituição financeira em contas contábeis do grupo "7.1.7 - Rendas de Prestação de Serviços", conforme o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF). Com base nisso, sustentam que o próprio contribuinte teria "confessado" a natureza de serviço de tais receitas.

Com a máxima vênia, tal argumento parte de uma premissa juridicamente equivocada, que confunde a forma contábil com a substância jurídica da operação. Em Direito Tributário, vigora o princípio da primazia da realidade sobre a forma, segundo o qual a incidência tributária deve se ater à natureza real do fato gerador, e não à denominação ou à classificação contábil que lhe é atribuída (art. 110 do CTN).

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir competências tributárias.

O COSIF é uma norma infralegal expedida pelo Banco Central, cujo objetivo é padronizar a escrituração contábil para fins de controle e regulação do sistema financeiro, não possuindo competência para definir hipóteses de incidência tributária, matéria reservada à Lei Complementar. O fato de o COSIF determinar que as tarifas de operações de crédito sejam segregadas em contas distintas dos juros não transmuta a natureza acessória e instrumental de tais tarifas.

A análise deste Conselho não pode ser meramente contábil, mas sim jurídica. O balancete é o ponto de partida para identificar a receita, mas a sua qualificação como "serviço tributável" depende de sua subsunção ao conceito constitucional de serviço (obrigação de fazer) e à lista anexa à LC 116/2003. Como já decidiu o STJ no paradigma AREsp 669.755/RJ, a tarifa de "Adiantamento a Depositantes" constitui remuneração por uma atividade-meio, indissociável da operação de crédito principal. Sendo assim, sua natureza jurídica não é de serviço autônomo, sendo irrelevante que, por uma questão de padronização contábil, seja registrada na conta 7.1.7.

Portanto, rechaça-se o argumento fiscal, pois a classificação contábil não cria o fato gerador do imposto.

3.1.3. Análise Específica das Rubricas Autuadas

• Adiantamento a Depositantes: A receita da tarifa cobrada nesta operação remunera a análise emergencial de crédito. Conforme brilhantemente exposto no voto condutor do AREsp 669.755/RJ, a análise de riscos realizada pela mesma instituição financeira que concede o crédito emergencial caracteriza-se como atividade-meio, não havendo incidência do imposto. Transcreve-se a ementa e trechos relevantes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISS. TARIFA DE EXCESSO DE LIMITE (ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE). ATIVIDADE MEIO. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

O Ministro destacou que, quanto à rubrica "Tarifa de Adiantamento a Depositantes", a Primeira Turma já possui entendimento de que, "na hipótese de a análise de riscos ser realizada pela mesma instituição financeira responsável pela concessão do crédito emergencial, por se caracterizar atividade meio, não haverá incidência do imposto, a qual fica restrita para o caso de os referidos serviços serem realizados por terceiros não vinculados à concessão do crédito (p.ex.: prestador de serviço de análise de riscos)" (AREsp 669.755/RJ, DJe 22/08/2018)

Corroborando, não bastando se tratar de uma atividade meio, também definiu que não há incidência de ISSQN sobre rubrica "adiantamento a depositante", vejamos:

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2616296 - PR (2024/0137304-0) EMENTA TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. ISSQN. NÃO INCIDÊNCIA. TARIFA "ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES". ANÁLISE DE RISCO DE CRÉDITO FEITA PELA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE CONCEDE O CRÉDITO EMERGENCIAL. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO (...)

Ante todo o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial, dando-lhe provimento para o fim de afastar a incidência de ISSQN sobre a tarifa de "adiantamento a depositante", cobrada pela análise de risco de crédito realizada pela própria instituição financeira responsável pela concessão do crédito emergencial, e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves Relator (AgInt no AREsp n. 2.616.296, Ministro Benedito Gonçalves, DJEN de 10/04/2025.)

A rubrica não se encaixa no subitem 15.08, pois a análise é feita para a própria instituição, e não como um serviço autônomo para terceiros. O lançamento é indevido.

• Tarifas Interbancárias: Como já exposto, são valores de ressarcimento de custos operacionais dentro do Sistema de Pagamentos Brasileiro. Não há um serviço prestado a um tomador final, mas um acerto de contas sistêmico para viabilizar a compensação. Não se enquadra em nenhum item da lista, pois lhe falta o elemento essencial da prestação de um serviço a outrem. Lançamento indevido.

Jurisprudência do STJ acerca de Tarifas Interbancárias no contexto da incidência do ISS evidencia que:

1. O STJ entende que a lista de serviços do ISS (LC 116/2003) é taxativa, mas admite interpretação extensiva para serviços congêneres já existentes (Resp 1.111.234/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2009). A Súmula 424 do STJ reafirma que é legítima a incidência do ISS sobre serviços bancários congêneres constantes na lista anexa à legislação pertinente.

2. No entanto, sobre as tarifas interbancárias enquanto valores de ressarcimento de

custos operacionais no Sistema de Pagamentos Brasileiro, o entendimento do STJ (Ministro Gurgel de Faria, AREsp 2.784.030) é que esses valores não configuram prestação de serviço a tomador final, mas acertos sistêmicos entre instituições. Portanto, essas tarifas não se enquadram na incidência do ISS, que exige a prestação de serviço a outrem.

3. Em síntese, tarifas bancárias efetivamente vinculadas à prestação de serviço estão sujeitas ao ISS, mas tarifas interbancárias que representam ressarcimento interno e acerto de contas no sistema bancário não configuram serviço tributável pelo ISS, pois lhes falta o elemento essencial da prestação de serviço a terceiro.

Essa orientação do STJ está alinhada com a jurisprudência que distingue entre operação financeira (tributada pelo IOF) e prestação de serviço bancário (tributável pelo ISS).

Portanto, no contexto das tarifas interbancárias que são ressarcimento de custos operacionais entre instituições no sistema financeiro, o STJ afasta a incidência do ISS por ausência de prestação de serviço a tomador final, conforme requerido.

• Rendas de Operações de Crédito, Empréstimos, Títulos Descontados e Financiamentos: Todas estas rubricas representam a remuneração pelo capital (juros) ou pelo risco (spread), sendo a essência da operação financeira. A LC 116/03, em seu art. 2º, III, veda expressamente a incidência do ISS sobre tais valores. Tentar extrair um "serviço" acessório de dentro da própria operação de crédito é violar a vedação legal. O STJ possui jurisprudência consolidada nesse sentido:

TRIBUTÁRIO – ISS – SERVIÇOS BANCÁRIOS LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68 TAXATIVIDADE – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. 2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111234/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 08/10/2009).

Vejamos a Lei Complementar 116/2003:

Art. 2 o O imposto não incide sobre:

(...)

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

o STJ tem entendimento consolidado de que não incide ISS sobre rendas de operações efetivamente financeiras, empréstimos e financiamentos propriamente ditos, pois eles são considerados operações financeiras e não prestação de serviço, não se enquadrando na lista da LC 116/2003 para ISS.

Em resumo, as rubricas acima não se enquadram como serviços sujeitos à incidência do ISSQN, nem podem ser tributados como serviços congêneres constante no item 15 e subitem da lista da LC 116/2003.

Dessa forma, a incidência do ISS está limitada à prestação dos serviços descritos na lista anexa da Lei Complementar, e não sobre a mera renda ou remuneração da operação financeira em si.

Essa distinção é importante para afastar a tributação do ISS sobre valores que são simples rendas de operações financeiras, empréstimos e financiamentos, conforme jurisprudência do STJ.

O lançamento sobre estas rubricas é manifestamente indevido.

• Rendas de Garantias Prestadas: Aqui, reitero, a situação é diversa. A prestação de aval ou fiança é um serviço autônomo, uma atividade-fim, em que o banco assume uma obrigação de fazer (garantir), expressamente prevista no subitem 15.08 da lista. O lançamento, neste ponto, é devido.

3.2. Da Multa Punitiva e o Princípio da Vedação ao Confisco

A multa de 150% (reduzida para 109% no cálculo do Alim) é flagrantemente confiscatória. O Voto Divergente erra ao afirmar que o art. 150, IV, da CF, não se aplica às multas. O STF, guardião da Constituição, já pacificou o tema.

No julgamento do RE 736.090 (Tema 863 de Repercussão Geral), com efeitos vinculantes para toda a administração pública, essa limitação deve ser observada por todos os entes federativos, garantindo uniformidade e respeitando os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco. O Pretório Excelso fixou a seguinte tese:

"É inconstitucional a multa fixada no patamar de 150% do valor do tributo, por configurar ofensa ao princípio do não confisco (art. 150, IV, da CF/88), devendo ser reduzida para o limite máximo de 100%."

A decisão do STF não deixa margem para interpretações. Multas que ultrapassam o valor do próprio tributo são desproporcionais e assumem caráter confiscatório, sendo vedadas. A modulação de efeitos citada no Voto Divergente não afasta a aplicação imediata de um princípio constitucional fundamental.

O Código Tributário do município, Lei nº 1.178/91 em seu inciso IV do artigo 6º, prevê que é vedado ao Município utilizar tributo com efeito de confisco.

Assim, a multa deve ser reduzida ao patamar máximo de 100% (cem por cento) do tributo remanescente.

VOTO DIVERGENTE VENCEDOR

2.1 Preliminar de Decadência

2.1.1 Da declaração, pela Relatora, da decadência do direito de constituir o crédito tributário referente às competências de janeiro de 2017 a junho de 2017

Considerando a natureza do lançamento do ISSQN (por homologação) e havendo o contribuinte efetuado pagamentos parciais no período fiscalizado, entendeu a Relatora

que se aplica a regra decadencial específica do art. 150, §4º do CTN. Mencionou que, com base no precedente vinculante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) – Tema 163, REsp 973.733/SC –, qualquer pagamento antecipado, ainda que incompleto, atrairia a contagem do prazo de cinco anos a partir do fato gerador. Inexistindo prova de dolo, fraude ou simulação por parte da Recorrente, afastou a regra do art. 173, I do CTN. Assim, considerando a lavratura do auto em 14/07/2022, o voto da Relatora reconheceu a decadência dos créditos anteriores a 14/07/2017 (cinco anos contados de cada fato gerador), declarando extintos os lançamentos referentes às competências de janeiro a junho de 2017.

2.1.2 Da Divergência

Divergentemente, entende-se que **não ocorreu decadência do direito de lançar o ISSQN** no caso em tela. Diferentemente da premissa adotada pela Relatora, verifica-se que as receitas omitidas pelo banco **não foram objeto de qualquer pagamento ou declaração prévia à fiscalização – caracterizando lançamento de ofício**, e não por homologação. Conforme o art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial quinquenal conta-se, nesses casos, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - **do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;**

(...)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, **de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.**"

No presente caso, tratando-se de ISSQN apurado mediante auditoria fiscal (levantamento fiscal), o Município poderia ter constituído o crédito tão logo identificada a omissão, ainda em 2017; logo, o termo inicial conta-se **de 1º de janeiro de 2018**. Desse modo, o prazo de cinco anos para lançamento somente **expiraria em 31 de dezembro de 2022**. Tendo a ação fiscal sido iniciada através da Notificação Preliminar nº 15/2021 e Intimação nº 13/2022, expedidas em 03/2021 e em 04/2022, respectivamente, portanto antes do decurso do prazo, **restou tempestiva a constituição do crédito tributário impugnado**.

Cumprir frisar que o art. 173, parágrafo único do CTN – texto ignorado pela Relatora – reforça que a contagem do prazo decadencial considera a data da **notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento**. No caso, a emissão do termo de início do procedimento fiscal em 03/2021 e 04/2022 marcou o exercício do direito de lançar pelo Fisco, neutralizando qualquer pretensão decadencial em relação a fatos geradores posteriores a 17/03/2016. Ou seja, todo o período autuado de 2017-2021 permaneceu abrangido.

Ademais, ainda que se entendesse aplicável o art. 150, §4º do CTN, observa-se que não houve declaração específica do débito relativo às rubricas em questão. A Recorrente não incluiu essas receitas na base de cálculo do ISS declarado, de modo que, para as parcelas omitidas, não se pode falar em "pagamento antecipado, ainda que parcial" – trata-se, na verdade, de falta de pagamento que atrai igualmente a regra do art. 173, I do CTN, conforme a Súmula 555/STJ:

"Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa."

A situação prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), é conhecida como **ampliação do lapso decadencial** e serve para proteger a Fazenda Pública da inércia do contribuinte que age de má-fé para ocultar ou distorcer a verdade.

Apenas pelo simples exercício da argumentação e visando aprofundar o debate, ainda que se adotasse o entendimento da Relatora, a consideração da notificação fiscal de 17/03/2021 deslocaria o termo inicial de contagem, de modo que apenas fatos geradores anteriores a março/2017 poderiam ser atingidos pela decadência. Em qualquer hipótese, portanto, o intervalo decaído seria menor do que o apontado no voto vencido, que desconsiderou a existência do termo de início do procedimento.

Por fim, destaca-se que a data do Auto de Infração (notificado em 01/08/2022) não é o marco para contagem decadencial, servindo apenas para a prescrição da ação de cobrança (art. 174 do CTN). No âmbito tributário, o que importa é a data em que se iniciou formalmente a constituição do crédito (com o Termo/a Notificação de Fiscalização). Em suma, aplica-se o art. 173, I do CTN, não se reconhecendo decadência alguma no período autuado, pois o lançamento foi efetuado a tempo. Todos os créditos tributários exigidos pelo Município referentes a 2017–2021 subsistem válidos, conforme abaixo:

2.2 Do Mérito

2.2.1 Incidência do ISSQN sobre as Receitas Autuadas

O cerne da controvérsia reside em determinar se as diversas rubricas contábeis objeto do auto de infração configuram prestações de serviço sujeitas ao ISSQN ou se seriam meras operações financeiras fora do seu campo de incidência. Nos termos da Constituição Federal (art. 156, III) e da Lei Complementar nº 116/2003, reproduzida no art. 70, §1º, da Lei municipal nº 1.178/1991 – CTM, considera-se serviço tributável, para fins do caso em análise, toda obrigação de fazer assumida por um prestador em favor de terceiro, desde que prevista na Lista de Serviços anexa.

Importante distinção a ser feita é entre a atividade-fim de uma instituição financeira (ex.: intermediação de crédito) e as atividades-meio ou preparatórias que ela possa executar. A jurisprudência do STJ já assentou que atos preparatórios ou internos, sem autonomia e sem conteúdo econômico individualizável, não configuram, em si, serviços tributáveis por ISSQN. Por outro lado, serviços autônomos prestados pelo banco –

ainda que relacionados ou necessários à atividade bancária principal – permanecem tributáveis caso constem (expressa ou implicitamente) da lista de serviços da Lei Complementar nº 116/2003 e do CTM.

Com base nesses critérios, passa-se à análise das rubricas efetivamente lançadas pelo Fisco municipal, confrontando-as com a legislação aplicável e com a defesa apresentada.

2.2.1.1 Adiantamento a Depositantes

Trata-se da operação de cobertura emergencial de saldo devedor em conta corrente, comumente conhecida como limite ou cheque especial emergencial. O banco realiza uma análise expressa de crédito e viabiliza um empréstimo automático ao correntista para honrar débitos, cobrando por isso uma tarifa ou comissão. No caso, a autuação focou nas receitas tarifárias vinculadas a esse serviço. Entende-se que tais valores **configuram, sim, remuneração por um serviço prestado ao cliente** – qual seja, viabilizar crédito imediato mediante rápida avaliação de risco.

Diferentemente do entendimento da Relatora, essa análise creditícia emergencial não pode ser tida como um ato meramente interno ou “em benefício próprio” da instituição financeira. Ao contrário, ela é parte do pacote oferecido ao correntista (evitando a devolução de cheques, à título exemplificativo) e é **cobrada separadamente**, revelando seu caráter de prestação de serviço.

A autoridade fiscal esclareceu, inclusive, que a contabilização bancária distingue duas naturezas: uma conta de receita financeira (juros do adiantamento) e subcontas específicas de tarifas de adiantamento. Assim, a remuneração pela análise/abertura desse crédito emergencial enquadra-se no item 15.08 da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116/2003 e do CTM, que abrange “estudo, análise e avaliação de operações de crédito” e “serviços relativos à abertura de crédito”.

Esse exato entendimento **foi adotado pelo Conselho no precedente CMRF nº 127**, em que se consignou que no Adiantamento a Depositantes coexistem duas operações: uma financeira (empréstimo, incidência de IOF) e **outra de serviço** (tarifa de avaliação de crédito, incidência de ISS). Portanto, **é devida a cobrança de ISSQN sobre as receitas tarifárias de adiantamento a depositantes**, não se tratando de “obrigação de dar” imune ao imposto, mas de típica obrigação de fazer (análise creditícia) prestada em favor do cliente, prevista na lista de serviços.

2.2.1.2 Tarifas Interbancárias

Essa rubrica refere-se aos valores cobrados entre instituições financeiras, no âmbito de convênios da rede bancária (ex.: uso de caixas eletrônicos compartilhados, compensação de cheques, serviços do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB).

São pagamentos efetuados por um banco a outro, ou através de câmara de compensação, em razão da utilização de infraestrutura ou serviços disponibilizados. Diferentemente do alegado pela Recorrente (de que seriam meros ressarcimentos de custo sem prestação a terceiro), verifica-se que existe aqui um serviço interbancário: o banco que disponibiliza seu terminal ou meio de pagamento a clientes de outro banco está prestando um serviço a este outro banco (ou diretamente ao sistema integrado).

Tanto é assim que há remuneração pactuada – ainda que padronizada – denominada “tarifa interbancária”. O subitem 15.07 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003 e do CTM contempla expressamente os “serviços relacionados a acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio...”, inclusive acesso a outro banco e a rede compartilhada. Em outras palavras, o legislador nacional enquadrou as tarifas pela utilização de redes bancárias compartilhadas como serviço tributável pelo ISS.

Logo, as Tarifas Interbancárias recebidas pelo Recorrente configuram preço de serviços bancários prestados e estão sujeitas ao imposto municipal. Não se trata de dupla tributação com IOF, pois não decorrem de operação de crédito, mas sim de **prestação de apoio operacional entre entidades bancárias** (matéria claramente inserida na lista de serviços). Portanto, mantém-se a incidência do ISSQN sobre essas receitas (subitem 15.07).

2.2.1.3 Rendas de Operações de Crédito, Rendas de Empréstimos, Rendas de Títulos Descontados e Rendas de Financiamentos (Repasse BNDES)

Essas rubricas denominam, de forma genérica, as receitas auferidas nas atividades de crédito do banco, notadamente juros e encargos cobrados dos tomadores. Deve-se proceder aqui a um esclarecimento fundamental: não se exige ISSQN sobre juros ou principal de operações financeiras, conforme previsão expressa do art. 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 116/2003. Tais valores constituem remuneração do capital mutuado e são tributados pela União via IOF, não caracterizando prestação de serviço.

Contudo, a fiscalização municipal não autuou os juros bancários em si, mas sim componentes específicos de serviço vinculados a essas operações. Conforme apontado nos autos, foram tributadas contas internas de comissão **ligadas a empréstimos e financiamentos** – por exemplo, tarifas de cadastro, análise de crédito, emissão de contratos, avaliação de garantias para operações de financiamento, bem como comissões de repasse no caso de linhas do BNDES. Essas atividades se distinguem do núcleo da operação financeira (obrigação de dar dinheiro) e constituem serviços acessórios prestados pelo banco, cobrados à parte dos clientes ou da própria instituição repassadora.

A Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116/2003 e do CTM prevê, no já citado subitem 15.08, a tributação de vários serviços atinentes à concessão de crédito: “emissão, reemissão, alteração, cessão... e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; ... serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins”. Assim, tarifas bancárias cobradas pela elaboração de contratos, análise de risco, abertura de cadastro ou similares inserem-se perfeitamente no conceito de serviço tributável. No caso específico do repasse BNDES, a “comissão de repasse” recebida pelo banco corresponde à atuação deste como intermediário e garantidor (cláusula del credere) na operação – serviço que vai além do mero empréstimo, englobando análise do projeto e assunção de risco, também abrangido pela lista de serviços (itens 15.08 e 15.09, relativos à intermediação de recursos de terceiros).

Em suma, o ISS incide sobre as taxas e comissões cobradas pelo banco no contexto das operações de crédito (por representarem serviços de análise, intermediação ou gestão), mas não sobre o valor principal, juros e encargos moratórios dos empréstimos em si, esses últimos excluídos por força do art. 2º, III da Lei Complementar nº 116/03. A Relatora aparentemente desconsiderou essa distinção, ao propor a exclusão genérica das “rendas de empréstimos/financiamentos”; todavia, a autuação já se limitou aos subtítulos de serviço, não atingindo as parcelas financeiras.

Portanto, mantém-se a exigência de ISSQN sobre as receitas de serviços bancários conexos às operações de crédito, consoante itens da lista de serviços (principalmente subitem 15.08).

2.2.1.4 Rendas de Transferência de Fundos

Essa rubrica corresponde às receitas obtidas pelo banco na prestação de serviços de transferência de valores, tais como ordens de pagamento, TED/DOC, pagamentos eletrônicos e outros mecanismos de movimentação de recursos entre contas ou entre instituições. Essas atividades são, por sua própria definição, serviços bancários típicos prestados aos clientes (pagadores ou recebedores).

A Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116/2003 e o CTM contempla expressamente os serviços de transferência de fundos: o subitem 15.16 alcança “emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares”. Ou seja, toda a gama de operações de transferência eletrônica de dinheiro configura fato gerador de ISSQN.

No caso concreto, a Recorrente não nega que cobrou tarifas de seus clientes por esses serviços (ex.: tarifas de TED, DOC, boletos, entre outros), limitando-se a dizer que seriam atividades-meio do sistema financeiro. O argumento não procede: ainda que viabilizem a atividade bancária, essas operações são serviços autônomos prestados aos usuários, com preço definido (tarifa) e previsão legal de incidência do ISSQN. Não há bitributação com impostos federais, pois esses serviços não sofrem IOF (que incide sobre crédito, câmbio, seguro e valores mobiliários, mas não sobre tarifas de serviços). Destarte, confirma-se a incidência do ISSQN sobre as “rendas de transferência de fundos”, nos termos do subitem 15.16 da lista.

2.2.1.5 Rendas de Garantias Prestadas (Avais e Fianças)

Por fim, mantém-se, sem controvérsia, a tributação das comissões cobradas pelo banco pela prestação de garantias em favor de terceiros, como aval em títulos de crédito, fiança bancária, cartas de garantia, entre outras. Trata-se claramente de um serviço em que o banco, mediante remuneração, “vende” sua segurança financeira para garantir obrigações de seu cliente perante terceiros.

A natureza de serviço-fim dessa atividade é pacífica na jurisprudência – o STJ já decidiu (REsp 1.359.570) que a outorga de aval ou fiança, mediante tarifa, configura obrigação de fazer, distinta da operação creditícia, portanto sujeita a ISSQN. A própria lista de serviços (subitem 15.08) menciona expressamente a “emissão/concessão de aval, fiança, anuência e congêneres” como serviços tributáveis. Não tendo a Recorrente contestado a incidência sobre essas receitas de garantia (apenas pleiteou, eventualmente, redução de multa), é de rigor manter integralmente a cobrança de ISSQN sobre Rendas de Garantias Prestadas.

Diante de todo o exposto, o voto divergente conclui que todas as rubricas atuadas correspondem a serviços ou atividades tributáveis pelo ISSQN, nos termos da legislação de regência, exceto aquelas de natureza financeira pura já ressalvadas (as quais, todavia, não integraram a base de cálculo do auto, conforme esclarecido). A defesa do contribuinte não comprovou que quaisquer das receitas exigidas caracterizariam operações imunes à tributação municipal – ao contrário, limitou-se a invocar genericamente a natureza “meio” ou “financeira” de certas atividades, sem apresentar documentos ou elementos contábeis capazes de dissociá-las de serviços listados em lei.

Como bem salientado no julgamento de primeira instância, a fiscalização identificou os enquadramentos fiscais adequados das contas tributadas, cabendo ao contribuinte o ônus de demonstrar eventual descabimento, prova que não veio aos autos. Assim, rejeita-se o pedido de exclusão dessas receitas da base de cálculo do ISS, devendo o lançamento ser mantido na íntegra quanto ao mérito do fato gerador.

2.2.2 Da Base de Cálculo e a alegada “cobrança a maior”

A Recorrente alegou que a fiscalização incorreu em erro ao calcular o ISSQN devido, deixando de considerar certos estornos ou débitos nas contas, o que teria gerado uma cobrança duplicada de R\$ 2.546,94. Contudo, a alegação não veio acompanhada de qualquer detalhamento ou documento que a lastreasse.

Em suas contrarrazões, a própria fiscalização informou ter revisado os valores apurados e não identificou diferença a maior conforme insinuado. Ademais, o contribuinte não indicou qual específico lançamento ou subconta teria sido computado indevidamente, nem juntou demonstrativo de reconciliação entre seus balancetes e o auto de infração. Diante da ausência de prova concreta do suposto equívoco, conclui-se que não há excesso de cobrança a ser sanado.

A base de cálculo do ISS foi extraída dos livros contábeis do próprio banco (Balancetes e Razão Analítica) e reflete fielmente as receitas omitidas de declaração. Eventuais ajustes de competência ou estornos foram considerados na ação fiscal, não havendo indício de duplicidade. Portanto, rejeita-se também essa alegação: a exação lançada corresponde rigorosamente ao montante do imposto devido e não recolhido, sem acréscimo indevido.

2.2.3 Multa Punitiva – natureza jurídica e legalidade (Vedação ao Confisco)

A penalidade aplicada – multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto devido – decorre de expressa previsão legal no Código Tributário Municipal de Várzea Grande. Nos termos do art. 294, inciso II, alínea “b”, da Lei Municipal nº 1.178/1991 (CTM), com redação vigente à época, a falta de pagamento do ISSQN (descumprimento de obrigação principal) constatada mediante levantamento fiscal sujeita o infrator à multa de ofício de 150% do valor do tributo não pago.

Trata-se de penalidade qualificada, aplicável em casos de sonegação verificada pelo Fisco Municipal. A decisão recorrida de primeira instância confirmou a aplicação desse dispositivo, e a Recorrente sustenta que a multa seria ilegal e inconstitucional por supostamente ter efeito de confisco (109% do tributo, no cálculo após reduções). Cumpre, pois, analisar a questão à luz dos princípios jurídico-tributários e do entendimento dos tribunais superiores.

a) **Multa Tributária vs. Tributo – âmbito da vedação constitucional:** a Constituição Federal, em seu art. 150, IV, veda à União, Estados e Municípios “utilizar tributo com efeito de confisco”. Como enfatiza o Código Tributário Nacional, tributo é prestação pecuniária compulsória que não constitua sanção por ato ilícito (CTN, art. 3º). Já a multa tributária, por sua natureza, configura sanção por inobservância da lei fiscal – é consequência do ilícito tributário, não se confundindo com o tributo devido.

Essa distinção é crucial: a vedação ao confisco foi concebida para limitar o poder de tributar (impostos, taxas, contribuições), não havendo previsão constitucional equivalente de limitação quantitativa para multas punitivas. Na lição do Supremo Tribunal Federal (STF), o princípio do não confisco não se aplica tecnicamente às multas tributárias, mas estas devem obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade caso configurassem abuso. De toda forma, inexistente na CF/88 qualquer parâmetro numérico fixado para penalidades fiscais, diferentemente do que ocorre em relação a tributos.

b) **Jurisprudência do STF (Tema 863) – distinção do caso concreto:** fato é que o STF, no julgamento do RE 736.090/SC (Tema 863 de Repercussão Geral, publicado em 29/11/2024), fixou o entendimento de que multas fiscais qualificadas por fraude ou sonegação não devem, em regra, exceder a 100% do valor do tributo – podendo chegar a 150% apenas em hipóteses de reincidência.

Essa diretriz foi estabelecida para dar concreção ao princípio da proporcionalidade no caso de multas extremamente gravosas (no leading case, discutia-se multa de 150% prevista na legislação federal). Importa salientar, porém, dois pontos: primeiro, o STF dirigiu-se especificamente a multas qualificadas de natureza federal, não havendo vinculação automática aos demais entes, embora sirva de orientação geral; segundo, e mais relevante, o Supremo não proibiu multas acima de 100%, mas condicionou sua validade a situações excepcionais (como reincidência) até que lei complementar federal defina critérios uniformes.

No presente caso, discute-se uma multa não necessariamente qualificada por dolo, aplicada em âmbito municipal com base em legislação própria. Observa-se que a multa de 150% do CTM/VG incide objetivamente nos casos de levantamento fiscal, independentemente de declaração dolosa do contribuinte – trata-se de uma sanção padrão para infrações materiais detectadas via auditoria. Não se confunde, pois, com a “multa qualificada por sonegação fraudulenta” analisada pelo STF (embora, materialmente, tencione punir omissões de imposto).

Ademais, o limite não se aplicaria ao caso em análise, porque a extensão do limite imposto pelo STF para estados e municípios só se tornou aplicável a partir de 21 de setembro de 2023. Essa data corresponde à entrada em vigor da Lei Federal 14.689/2023, que alterou a Lei 9.430/1996, a qual serviu de parâmetro para a decisão.

A modulação dos efeitos da decisão do STF no Tema 863 determinou que o novo limite de multa não retroage para autuações fiscais anteriores à data de vigência da Lei 14.689/2023. Isso significa que autuações anteriores a setembro de 2023 continuam a ser regidas pelas leis locais que estavam em vigor na época.

O fato de o processo ainda estar em grau de recurso no conselho fiscal municipal não altera a situação. A norma aplicável é aquela vigente na data da autuação, a menos que uma lei posterior mais benéfica seja aplicada por retroatividade, o que não é o caso, devido à modulação de efeitos determinada pelo STF.

Portanto, a autuação deve ser julgada com base na legislação municipal que vigorava em 2022, quando o auto de infração foi lavrado, e se a lei municipal da época previa uma multa superior a 100% para casos de sonegação, fraude ou conluio, esse percentual é o que deve ser aplicado no julgamento do recurso. O contribuinte poderia questionar judicialmente a constitucionalidade da multa aplicada, alegando o efeito de confisco. No entanto, a aplicação direta do Tema 863 para reduzir a multa não é possível, já que o marco temporal não abrange o caso.

c) **Legalidade estrita e ausência de arbítrio na aplicação:** o lançamento da multa em questão obedeceu estritamente aos ditames legais locais. A autoridade fiscal não detém discricionariedade para reduzir ou deixar de aplicar a penalidade fixada em lei, sob pena de infringir os princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público. O CTM de Várzea Grande estabelece taxativamente o percentual de 150% para a conduta verificada (falta de recolhimento apurada em fiscalização), de modo que o agente público estava vinculado a esse comando. Portanto, não há qualquer ilegalidade formal na imposição da multa – ao contrário, a sua eventual redução ex officio pela administração configuraria ato sem amparo legal.

d) **Proporcionalidade da multa no caso concreto:** em que pese o percentual elevado, não se pode qualificar a multa como confiscatória em sentido jurídico-constitucional. Para tanto, seria necessária uma desproporção tão exacerbada que a sanção perdesse caráter pedagógico e passasse a aniquilar o patrimônio do infrator de forma irrazoável.

No caso, a multa de 150% – embora severa – tem sido tradicionalmente aceita nos casos de sonegação deliberada, justamente para desestimular o infrator em grau superior ao simples valor do tributo. A Recorrente, instituição de grande porte, incorreu em falta de recolhimento de ISSQN reiterada ao longo de cinco anos, o que justifica uma sanção elevada. Não se vislumbra que a multa comprometa a capacidade econômica ou a existência da empresa, tampouco excede padrões já admitidos pela jurisprudência em situações de dolo.

O quantum de 109% mencionado pela Relatora decorreu de circunstâncias do cálculo (provável exclusão de parte da base e juros), mas a norma aplicável determina 150%. Não há, até o momento, legislação complementar federal regulamentando limites de multas tributárias gerais, de modo que prevalece a legislação local e a apreciação casuística de eventuais abusos. Aqui, a penalidade mostra-se razoável e proporcional

aos valores envolvidos, não fugindo à finalidade punitivo-pedagógica.

Por fim, reforça-se o entendimento de que **multa não é tributo** – logo, a vedação do art. 150, IV da CF não se lhe incide diretamente. Esse também foi o entendimento do colegiado no Processo CMRF nº 127, em que se decidiu, à **unanimidade**, pela manutenção integral da multa de idêntico percentual, afastando a tese de confisco com fundamento na distinção entre tributo e sanção. Ressalvada eventual orientação futura em contrário do STF (a qual, frise-se, ainda não tem eficácia vinculante para os municípios em casos análogos não abarcados pelo Tema 863), conclui-se que a **multa de 150%** imposta no AIIM nº 3057/2022 **é válida e exigível**, não cabendo redução de ofício por este Conselho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o Conselho Municipal de Recursos Fiscais proferiu a seguinte decisão: acordam os membros do colegiado, por **seis votos contra três**, em **CONHECER** o recurso voluntário (processo CMRF/VG n. 137) e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão de 1º grau.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Raquel de Oliveira Correa, representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Subseção Várzea Grande, Hellen Mamedes Ferreira Pazin, representante da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária; Rafael Odílio Ramos dos Santos, suplente da Presidente; Daniel da Silva Martins Neto, Vice-presidente; Natacha Gabrielle Dias Carvalho Lima, representante da Procuradoria Municipal; Rodrigo Yawata Chagas, representante do Conselho Regional de Administração – CRA; Rozalva Fortunato Flores, representante do Conselho Regional de Contabilidade – CRC; Carlos Jaime Fagundes da Silva, suplente do representante do Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI; Bruno Lins Rios, representante do Poder Legislativo Municipal de Várzea Grande.

Várzea Grande - MT, 13 de novembro de 2025.

Raquel de Oliveira Correa

Conselheira Relatora

Hellen Mamedes Ferreira Pazin

Conselheira

Rafael Odílio Ramos dos Santos

Suplente da Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais

Daniel da Silva Martins Neto

Vice-Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais

Natacha Gabrielle Dias Carvalho Lima

Conselheira

Rodrigo Yawata Chagas

Conselheiro

Rozalva Fortunato Flores

Conselheira

Carlos Jaime Fagundes da Silva

Suplente do Conselheiro

Bruno Lins Rios

Conselheiro

Ata de Reunião

ATA DA 70ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS

Aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco, às 09h00, no Gabinete da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, localizado no Paço Couto Magalhães, à Avenida Castelo Branco, nº 2.500, em Várzea Grande – Estado de Mato Grosso, reuniu-se o Conselho Municipal de Recursos Fiscais para a realização de sua 70ª Sessão Ordinária, sob a presidência da Sra. Adriana Schlitter. Verificado o quórum regimental, a Presidente declarou abertos os trabalhos.

Inicialmente, procedeu-se à leitura e aprovação, por unanimidade, da ata da 69ª Sessão Ordinária. Em seguida, passou-se à leitura e apreciação dos acordãos:

1. Processo CMRF/VG nº 148 – MILTON PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (Processos administrativos nº 881130/23, 895509/23, 909319/23, 956176/24 e 1074015/25) – Assunto: ISSQN – Conselheira Relatora: Natacha Gabrielle Dias Carvalho Lima. O acórdão foi submetido à conferência, aprovação e assinatura de todos os conselheiros. A Presidente informou que será providenciada a respectiva publicidade mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Várzea Grande.

2. Processo CMRF/VG nº 137 – ITAÚ UNIBANCO S.A. (Processos nº 825043/22, 829654/22 e 931468/23) – Assunto: ISSQN – Conselheira Relatora: Raquel de Oliveira Corrêa. Às 09h14, foi retomada a apreciação do processo, tendo em vista a apresentação de voto divergente pela Conselheira Hellen Mendes Ferreira Pazin na sessão anterior. Em votação, registraram-se cinco votos acompanhando a divergência e dois votos acompanhando a Relatora. Esta solicitou vista dos autos para reexame, reapresentando na presente sessão o voto revisado, sustentando, em síntese: natureza de lançamento por homologação (art. 150, §4º, do CTN); aplicação do Tema 163/STJ (REsp 973.733/SC) e da Súmula 555/STJ; distinção entre obrigação de fazer (serviços sujeitos a ISS) e obrigação de dar (operações financeiras sujeitas a IOF), com base na LC 116/2003; seletividade das rubricas tributáveis, reconhecendo a incidência sobre garantias prestadas (subitem 15.08) e afastando outras, como adiantamento a depositantes, tarifas interbancárias e rendas de operações de crédito; e a redução da

multa punitiva à luz do princípio da vedação ao confisco, conforme jurisprudência do STF (Tema 863). Mantidos os votos anteriormente proferidos, o Colegiado, por seis votos a três, decidiu acompanhar a divergência, mantendo o Auto de Infração e julgando improcedente a remessa necessária, nos termos do voto vencedor. Fica consignado que a Relatora apresentou voto revisor com as fundamentações acima, restando vencida a sua tese para fins de registro.

3. Processo CMRF/VG nº 151 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Processos nº 823454/22, 826787/22 e 911519/23) – Assunto: ISSQN – Conselheira Relatora: Rozalva Fortunato Flores. Às 09h53, a Relatora apresentou o relatório e reconheceu o preenchimento dos pressupostos legais do recurso. A Presidente concedeu a palavra ao órgão lançador para sustentação oral, pelo prazo regimental de cinco minutos, prorrogável por igual período. A parte autuada não se fez representar. Encerrada a fase de debates, a Relatora negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão de 1º grau e o Auto de Infração e Imposição de Multa nº 3014/2022. Em votação, o Colegiado, por maioria, acompanhou o voto da Relatora, julgando improcedente o recurso da Recorrente.

4. Processo CMRF/VG nº 171 – INOVARE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Processos nº 751295/21, 754549/21, 759755/21, 777683/21, 840511/22 e 1025286/25) – Assunto: ISSQN – Conselheira Relatora: Karla Claudino Marques. Às 10h38, a Relatora apresentou o relatório, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais do recurso. Foi concedida a palavra ao advogado Alexandre Yarid Recco Pereira Silva – OAB/MT 26.390/O – regularmente constituído, para sustentação oral, pelo prazo regimental de cinco minutos, prorrogável por igual período. Na sequência, foi oportunizada manifestação ao órgão lançador. A Relatora negou provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente a decisão de primeira instância e o respectivo Auto de Infração. O voto foi acompanhado por unanimidade pelos conselheiros presentes, manifestando-se verbalmente, de forma alternada, os representantes classistas e os servidores municipais.

II – DELIBERAÇÕES ADMINISTRATIVAS: Encerrada a ordem do dia, a Presidente ressaltou que os acórdãos serão lavrados pelos respectivos Relatores ou, em caso de voto vencido, pelo Conselheiro que houver proferido o primeiro voto vencedor, para posterior conferência e assinatura pelos demais membros, conforme o art. 46 do Decreto nº 85/2018 (Regimento Interno).

Ficou designada a 71ª Sessão Ordinária para o dia 13 de novembro de 2025, às 09h00.

Nada mais havendo a tratar, a Presidente declarou encerrada a sessão às 11h11min. E, para constar, eu, Adriana Schlitter, lavrei a presente Ata, que, após lida e aprovada pelo Pleno do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, será assinada por todos os presentes e publicada no Diário Oficial.

Várzea Grande – MT, 16 de outubro de 2025.

CONSELHEIRO (A)	ASSINATURA
ADRIANA SCHLITTER	
BRUNO LINS RIOS	
CARLOS JAIME FAGUNDES DA SILVA	
DANIEL DA SILVA MARTINS NETO	
HELLEN MAMEDES FERREIRA PAZIN	
KARLA CLAUDINO MARQUES	
NATACHA GABRIELLE DIAS CARVALHO LIMA	
RAFAEL ODÍLIO RAMOS DOS SANTOS	
RAQUEL DE OLIVEIRA CORREA	
RODRIGO YAWATA CHAGAS	
ROZALVA FORTUNATO FLORES	

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 60, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025

Intima o(s) sujeito(s) passivo(s) que menciona para comparecimento no local citado para tratar de assunto do seu interesse.

A autoridade fiscal abaixo relacionada, nos termos do artigo 322, III da Lei Complementar nº 1.178/91, **INTIMA** o(s) sujeito(s) passivo(s) a comparecer na Central de ISSQN - Coordenadoria de Fiscalização da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária na Prefeitura Municipal de Várzea Grande, localizada na Av. Castelo Branco, nº 2500, Paço Municipal, Bairro Centro Sul, neste município, em dia útil no horário normal de atendimento das 8h às 17h, para tomar ciência do Notificação a seguir identificado.

Em caso de não comparecimento do sujeito passivo ou do seu representante legal, presumir-se-á feita a intimação no termo do prazo de 30 dias contados da data desta publicação.

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	NOTIFICAÇÃO Nº	DATA
MECANICA IMIGRANTES LTDA	12.194.318/0001-30	20250000514	29/10/25

LEANDRO JOSE FILIPIN	08.223.969/0001-33	20250000517	29/10/25
N A CERTIFICAÇÃO DIGITAL	26.995.881/0001-11	20250000522	30/10/25
N A S C I M E N T O CONTABILIDADE LTDA	13.443.566/0001-30	20250000526	30/10/25
E DOS SANTOS ORIGA LTDA	35.009.334/0001-00	20250000536	31/10/2025
BRUNO APARECIDO MAZA	24.999.645/0001-48	20250000538	31/10/2025
MARCILIO JOSE DA SILVA	26.580.670/0001-18	20250000551	03/11/2025
J. DA FONSECA LIRA E CIA LTDA	30.224.275/0001-70	20250000560	03/11/2025
LUIZ ALBERTO REZENDE DOS SANTOS EIRELI	22.592.468/0001-55	20250000562	04/11/2025
JOSE MARIA FERREIRA DIAS	14.422.733/0001-29	20250000564	04/11/2025
S A LOCAÇÕES DE MAQUINAS E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGENS EIRELI	15.814.994/0001-57	20250000571	06/11/2025
E.B COSTA COMERCIO E SERVIÇO	15.463.165/0001-77	20250000572	06/11/2025
RASTIM COMERCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA	15.535.211/0001-04	20250000575	07/11/2025
MAIKEL & SILVA ADVOCACIA E CONSULTORIA	26.323.094/0001-23	20250000584	11/11/2025
PAULO HENRIQUE MANCANO DA SILVA	22.966.814/0001-18	20250000585	11/11/2025

Autoridade Fiscal da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária
Nome: André Ferruci
Matrícula: 160.128
Cargo: Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal

Termos

TERMO DE AJUSTE DE CONTAS 04/2025

TERMO DE AJUSTE DE CONTAS Nº 04/2025 QUE ENTRE SI FIRMAM, DE UM LADO, O MUNICÍPIO DE VARZEA GRANDE/MT COM INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA E DO OUTRO LADO A EMPRESA TECNER DATA CENTER INFORMATICA LTDA INSCRITA NO CNPJ Nº 17.686.430/0004-54.

O MUNICÍPIO DE VARZEA GRANDE/MT pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 03.507.548/0001-10, com sede no Paço Municipal “Couto Magalhães”, Avenida Castelo Branco nº 2500, Várzea Grande/MT, através da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Gestão Fazendária, Sr. Marcos José da Silva, de um lado e, do outro lado, a empresa **TECNER DATA CENTER INFORMATICA LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 17.686.430/0004-54 denominada CREDORA, por seu representante legal, considerando os elementos de informação, parecer jurídico e demais justificativas constantes do processo administrativo sob nº 1092037/25, e disposto no artigo 149, parágrafo único da Lei 14.133/2021 e o artigo 173 do Decreto Municipal nº 81/2023, que determina que em caso de nulidade do contrato administrativo, a Administração tem o dever de indenizar o contrato pelo o que este houver executado, resolvem firmar o presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS, mediante as seguintes cláusulas e condições, que reciprocamente, outorgam:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Constitui objeto **PAGAMENTO INDENIZATÓRIO**, referente à NFS-e nº 159, com valor total de R\$ 500.000,00(quinhentos mil reais) para a disponibilização de um ambiente virtual de 30tb incluindo implantação, customização, migração de dados da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, disponibilização de espaço para backup, manutenção e monitoramento dos serviços, climatização do ambiente e fornecimento de um rack inteligente, com servidores e storage, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, do período de 18/06/2025 a 07/10/2025, processo administrativo nº 1092037/25, o qual integra o presente termo, independente de transcrição, por ser de conhecimento das partes.

CLÁUSULA SEGUNDA: **TECNER DATA CENTER INFORMATICA LTDA**, declara, sob as penas da Lei, que os valores expressos que instruem estes autos, justificam este instrumento que contemplam todos os custos de qualquer natureza incidentes sobre o que rege, inexistindo outros débitos aos mesmos concernentes as informantes prestadas no Relatório Fiscal e na Nota fiscal n.159.

CLÁUSULA TERCEIRA: Em face do disposto no artigo 173, inciso IX, do Decreto Municipal nº 81/2023, a despesa discriminada na Cláusula Primeira, apurada e atestada

por seu ordenador é, neste ato, reconhecida pelo Município por meio da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária para os efeitos preconizados em tal disposição legal.

CLÁUSULA QUARTA: O Município de Várzea Grande/MT por meio da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária se obriga a efetuar o pagamento da importância de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), abrangendo o principal e eventuais acessórios, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, a contar da data de publicação do termo de ajuste de contas no sítio eletrônico deste Município, observando a ordem cronológica prevista no Decreto Municipal nº 81/2023.

Parágrafo único: O pagamento será realizado mediante depósito na conta corrente de nº C/C 705-6, Agência nº 1387 do Banco Bradesco em favor da Empresa **Tecner Data Center Informática Ltda**, declara, sob pena da Lei que os valores expressos que instruem estes autos justificam este.

CLÁUSULA QUINTA: A despesa desse termo correrá por conta da seguinte dotação orçamentária: Projeto Atividade: 2297- Manutenção Sistema Fiscal, Tributário e Contábil, ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.40- Serviços de Tecnologia da informação e Comunicação- Pessoa Jurídica, FONTE: 0150.

CLÁUSULA SEXTA: Efetuado o depósito bancário, a pessoa jurídica destinataria confere ao Município de Várzea Grande/MT, por este instrumento, a mais ampla, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação para nada mais reclamar ou pleitear a qualquer título ou pretexto.

CLÁUSULA SÉTIMA: O presente ajuste tem força de título executivo extrajudicial, obrigando os acordantes, herdeiros e sucessores a qualquer título.

CLÁUSULA OITAVA: O Foro competente para dirimir questões resultantes do presente acordo é de Várzea Grande/MT, que prevalecerá a qualquer outro.

Várzea Grande/MT, 12 de novembro de 2025.

MARCOS JOSÉ DA SILVA
Secretário Municipal de Gestão Fazendária
TECNER DATA CENTER INFORMÁTICA LTDA
CNPJ nº 17.686.430/0004-54

Secretaria Municipal de Viação, Obras e Urbanismo

Portaria

PORTARIA Nº 157/2025 – SMVO/VG

“Dispõe sobre a nomeação de fiscal, destituição e inclusão de novo fiscal do contrato nº 125/2025 da empresa “PRINT COPY MT EQUIPAMENTOS PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI”.

O Secretário Municipal de Viação e Obras, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

Art. 1º DESTITUIR os servidores **Sr. ALBERTO ALVES NAZARIO JUNIOR** matrícula Nº 130770 na função de fiscal titular, e **Srº IGOR GABRIEL SOARES SOUZA** matrícula nº 130770 na função de fiscal suplente, referente ao contrato nº 199/2023.

Art. 2º NOMEAR, os servidores **Srº MAYKON MIKHAEL HANNA JEREJE** matrícula Nº 173745, na função de fiscal técnico, e o **Srº ALBERTO ALVES NAZARIO JUNIOR** matrícula Nº 130770 como fiscal administrativo, referente ao contrato nº 199/2023..

Art. 3º As designações terão efeito imediato a partir da data da publicação.

Várzea Grande, 13 de novembro de 2025.

Celso Luiz Pereira
Secretaria Municipal De Viação E Obras

PORTARIA Nº 156/2025 – SMVO/VG

“Dispõe sobre a nomeação de fiscal, destituição e inclusão de novo fiscal do contrato nº 46/2025 da empresa “VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA”.

O Secretário Municipal de Viação e Obras, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

Art. 1º DESTITUIR o servidor **Sr. ANGELO CANOFF** matrícula nº 168609 na função de fiscal técnico, referente ao contrato nº 46/2024.

Art. 2º NOMEAR, a servidora **Srª MARCELA CANDIOTTI TOSKAN**, matrícula nº 175684 na função de fiscal técnico, referente ao contrato nº 46/2024.

Art. 3º As designações terão efeito imediato a partir da data da publicação.

Várzea Grande, 13 de novembro de 2025.

Celso Luiz Pereira
Secretaria Municipal De Viação E Obras

PORTARIA Nº 159/2025 – SMVO/VG

“Dispõe destituição e inclusão de novo fiscal, referente ao apostilamento do Contrato nº 089/2016, com a empresa “AGRIENGE”.

O Secretário Municipal de Viação e Obras, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

Art. 1º DESTITUIR o servidor **Srº RAULMAR RODRIGUES DE FREITAS** matrícula 174528

como fiscal administrativo do contrato nº 089/2016.

Art. 2º NOMEAR a servidora **Srª BERNARDETE DA SILVA SIQUEIRA** matrícula 168618 como fiscal administrativo do contrato nº 089/2016.

Art. 2º As designações terão efeito imediato a partir da data da publicação.

Várzea grande, 13 de novembro de 2025.

Celso Luiz Pereira
Secretaria Municipal de Viação e Obras

PORTARIA Nº 148/2025 – SMVO/VG

“Dispõe sobre a destituição e nomeação de novo fiscal do contrato Nº 075/2025 da empresa “ECO-HABITAT CONSULTORIA SOCIAL”.

O Secretário Municipal de Viação e Obras, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

Art. 1º DESTITUIR a servidora **Srª JOSIANE BELARMINA ROSA ARAUJO** matrícula nº 174145, na função de fiscal técnico do contrato nº 075/2025.

Art. 2º NOMEAR, a servidora **Srª HELENA RIBEIRO QUEIROZ** matrícula nº 175772, na função de fiscal técnico do contrato nº 075/2025.

Art. 3º As designações terão efeito imediato a partir da data da publicação.

Várzea Grande, 07 de novembro de 2025.

Celso Luiz Pereira
Secretaria Municipal De Viação E Obras

Procedimento Administrativo

Notificação Extra Judicial

OFÍCIO Nº 1955/2025/SMVO

Várzea Grande/MT, 12 de novembro de 2025.

Da: Secretaria Municipal de Viação e Obras

À: CONSTRUFER MÁQUINAS CONSTRUÇÕES FERRAMENTAS E EPIs LTDA, CNPJ nº. 37.853.101/0001-15

Aos cuidados do representante, o **Sr. Thiago Freitas do Nascimento**,

Avenida Manoel José de Arruda, nº 1.700, Qd.10, Anexo B, Bairro: Praeiro, Cuiabá-MT, CEP: 78.070-500.

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Processo nº 1034009/2025

Assunto: Notificação para cumprimento da Ata de Registro de Preços nº. 036/2025 clausula 7 - Das Obrigações da Contratada, 7.6.1, bem como Art. 115 da Lei 14.1333/2021.

Sr. Representante,

A Secretaria Municipal de Viação e Obras de Várzea Grande, neste ato representadas pela autoridade competente, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela legislação vigente, em especial pela Lei nº 14.133, de 2021, vêm, por meio deste, **NOTIFICAR** a empresa **CONSTRUFER MÁQUINAS CONSTRUÇÕES FERRAMENTAS E EPIs LTDA**, CNPJ nº. 37.853.101/0001-15, para que **cumpra, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, a contar do recebimento desta notificação, com a **obrigação de fornecimento dos materiais de construção correspondentes ao Lote 5**, conforme previsto na **Ata de Registro de Preços nº 036/2025**, oriunda do **Pregão Eletrônico SRP nº 011/2025**.

A presente notificação tem por fundamento:

Artigo 115 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Cláusula 7.6.1 da Ata de Registro de Preços nº 036/2025, que estabelece a obrigatoriedade do fornecedor em atender integralmente às solicitações da Administração dentro dos prazos fixados, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

O **descumprimento desta notificação** no prazo acima estabelecido poderá ensejar a **abertura de processo administrativo** para apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades previstas na legislação vigente e na própria Ata de Registro, inclusive **advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública**.

Solicita-se, portanto, que a empresa adote as medidas necessárias para o **imediato cumprimento da obrigação contratual**, evitando maiores prejuízos à execução administrativa.

Sem mais, reiteramos a necessidade do fiel cumprimento das condições assumidas.

Atenciosamente,

Mateus Gomes Silva **Giovani Firmino Costa**
Matrícula nº. 173764 Matrícula nº. 151842
(Fiscal do Contrato) (Fiscal do Contrato)

Celso Luiz Pereira
Secretário Municipal de Viação e Obras

Administração Indireta

Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Várzea Grande

PORTARIA Nº 263/2025

Dispõe sobre a nomeação de Fiscal para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do **Contrato nº 004/2025**, entre o Senhor **Rainer Borges Silva, Engenheiro** e o **Previvag - Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Várzea Grande/MT**.

A Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Várzea Grande – PREVIVAG, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de fiscalização e acompanhamento do **Contrato nº 004/2025**;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica designada a Servidora **Lucia Maria Meira Soares**, brasileira, cargo de Chefe de departamento, matrícula nº 29718, CPF nº XXX.665.XXX-87, como **Fiscal de Contrato**, para acompanhar execução do **Contrato nº 004/2025**, celebrado com o **Engenheiro Rainer Borges Silva**. O referido Contrato tem como objeto a Contratação, por Dispensa de Licitação (Art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021), de Engenheiro Civil, pessoa física, devidamente habilitado e registrado no CREA/MT, para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria técnica, acompanhamento e validação de obras e serviços de manutenção executados nas dependências do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Várzea Grande – PREVIVAG. O profissional contratado atuará como **consultor técnico** e responsável pela validação das execuções físicas relacionadas à adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2024/SEPLAG, decorrente do Pregão Eletrônico nº 026/2023/SEPLAG, assegurando o cumprimento das normas técnicas, e medições para liberações de pagamentos.

Art. 2º - Caberá ao Fiscal do Contrato, ora designado, o acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução do referido Contrato, competindo-lhe:

ZELAR pelo fiel cumprimento do Contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências a sua execução, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou dos defeitos observados, e, submeter, aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

AVALIAR, continuamente, a qualidade dos serviços prestados pelo contratado, em periodicidade adequada ao objeto do Contrato, e durante o seu período de vigência, propondo a autoridade superior, a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

ATESTAR, formalmente as notas fiscais, antes do encaminhamento ao financeiro para pagamento, devendo realizar o acompanhamento e conferência dos serviços prestados para comprovar a qualidade e exigir a garantia do serviço durante toda a contratação;

OBSERVAR, se a fatura apresentada pela contratada refere-se ao serviço e todas as despesas foram efetivamente prestadas no período, e havendo dúvida, determinar sua correção, bem como recorrer ao auxílio para efetuar corretamente a conferência do atesto fiscal;

SOLUCIONAR, problemas que afetem a relação contratual, propondo a Presidente, Gestora do Contrato, a prorrogação de sua vigência quando necessário;

ELABORAR, relatório de fiscalização, referente a cada período das atividades constantes na Nota Fiscal dos serviços prestados, devendo fazer juntada ao processo de pagamento, antes do encaminhamento ao financeiro;

ADOTAR outras medidas legalmente previstas para o integral acompanhamento e fiscalização da execução do objeto contratado.

Art. 3º - Dê ciência formal ao servidor designado.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Publica-se, registra-se e cumpre-se.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Várzea Grande/MT, 13 de novembro de 2025.

Sumaia Leite de Almeida
PRESIDENTE
PREVIVAG

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2025

O INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE VÁRZEA GRANDE/MT - PREVIVAG, com sede à Avenida Presidente Arthur Bernardes, nº 865 - Ipase - Várzea Grande/MT, CEP: 78.125-185, inscrito no CNPJ nº 00.584.491/0001-65, doravante denominado **ADERENTE**, neste ato representado por sua Presidente, Senhora **SUMAIA LEITE DE ALMEIDA**, no uso de suas atribuições legais que lhe foram conferidas por meio do Ato de nomeação nº 362/2025, e em estrita observância ao disposto na Lei Federal nº 14.133/2021 (Art 75, inciso I) e Decreto Municipal nº 81/2023, conforme consta no **Processo Administrativo nº 2025.26.701337PA - Previvag**.

Considerando o resultado da Dispensa de Licitação nº 005/2025, bem como a

regularidade do procedimento;

RESOLVE HOMOLOGAR como vencedor, o Engenheiro Civil RAINER BORGES SILVA, CPF nº 052.371.051-81 e RG nº 24887234 SESP MT, inscrito no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso sob nº 52880/MT, cujo objeto é a contratação, por Dispensa de Licitação (Art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021), de Engenheiro Civil, pessoa física, devidamente habilitado e registrado no CREA/MT, para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria técnica, acompanhamento e validação de obras e serviços de manutenção executados nas dependências do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Várzea Grande – PREVIVAG, no valor de **R\$ 45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais)**, observados os limites orçamentários e a disponibilidade financeira.

DETERMINAR a publicação do presente ato, para os devidos fins jurídicos e administrativos.

Dê ciência aos interessados.

Várzea Grande/MT, 12 de novembro de 2025.

Sumaia Leite de Almeida
Presidente
PREVIVAG

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO Nº 004/2025

PARTES INTERESSADAS: **INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE VÁRZEA GRANDE/MT - PREVIVAG** pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 00.584.491/0001-65, com sede na Av. Presidente Artur Bernardes, nº 865 Ipase - Centro Sul, Várzea Grande - MT, 78125-185, representado por sua Presidente, a Senhora **SUMAIA LEITE DE ALMEIDA**, brasileira, divorciada, portadora da carteira de identidade RG sob o nº 10636447 SSP/MT e inscrito no CPF sob o nº XXX.540.XXX-44, doravante denominada **CONTRATANTE**, e de outro lado, o Senhor **RAINER BORGES SILVA**, CPF nº XXX.371.XXX-81 e RG nº 24887234 SESP MT, inscrito no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso sob nº 52880/MT, residente e domiciliado sito a Avenida Universitária, Condomínio Origem do Sol, Quadra 20, Lote 02, na cidade de Várzea Grande/MT, CEP 78158-720, chamado simplesmente de **CONTRATADO**.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: A presente contratação direta enquadra-se na modalidade de dispensa de licitação fundamentada no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração Pública a realizar contratações sem processo competitivo quando o valor estimado estiver abaixo do limite legal estabelecido, observadas as condições e controles exigidos pela legislação vigente, declara-se, ainda, que os serviços não se enquadram como bens ou serviços de luxo, conforme o Art. 25 do Decreto Municipal nº 81/2023, sendo medida de estrita necessidade e interesse público no Termo de Referência n.005/2025 e no Processo nº .2025.10001822PA.

OBJETO: O objeto do presente instrumento é a Contratação, por Dispensa de Licitação (Art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021), de Engenheiro Civil, pessoa física, devidamente habilitado e registrado no CREA/MT, para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria técnica, acompanhamento e validação de obras e serviços de manutenção executados nas dependências do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Várzea Grande – PREVIVAG.

O profissional contratado atuará como **consultor técnico** e responsável pela validação das execuções físicas relacionadas à adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2024/SEPLAG, decorrente do Pregão Eletrônico nº 026/2023/SEPLAG, assegurando o cumprimento das normas técnicas, e medições para liberações de pagamentos.

VALOR GLOBAL: Este instrumento tem o valor de R\$ 45.000,00(Quarenta e cinco mil reais),

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - No presente exercício, as despesas decorrentes deste contrato correrão por conta do orçamento específico do PREVIVAG, com recurso 01.802 – Recursos do Regime Próprio de Previdência; Projeto Atividade 2.074 – Manutenção e Encargos das Atividades do PREVIVAG; Dotação Orçamentária: 33.90.36.00.00 - Outros serviços de terceiros - Pessoa Física.

VIGÊNCIA: O presente instrumento tem vigência de 06 (Seis) meses, adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, contados da data de assinatura.

FISCALIZAÇÃO: designa nesta ato, na qualidade de Gestora do contrato a servidora **LUCIA MARIA MEIRA SOARES**, inscrita no CPF n. XXX.XXX.XXX-XX.

DATA DE ASSINATURA: 12 de novembro de 2025.

SUMAIA LEITE DE ALMEIDA
PRESIDENTE
PREVIVAG



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE**
ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Municipal de Comunicação
Secretaria Municipal de Governo

Av. Castelo Branco, 2500 - Centro Sul, Várzea Grande - MT, 78125-700

Acesse o Portal do Diário Oficial Eletrônico de Várzea Grande
<https://diario.varzeagrande.mt.gov.br/>

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Várzea Grande encaminharão suas respectivas matérias diretamente pelo Portal do Diário Oficial Eletrônico, até as 18h.

HI NO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta flâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HI NO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor,
Mato Grosso, Nosso berço glorioso
e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais
bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o
tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiaras
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre
brasão!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HI NO DE VÁRZEA GRANDE

Letra: Ubaldo Monteiro

Música: Capitão de Polícia Militar do Estado de Mato Grosso - PMMT Arcelino Alves Ferreira

Salve tu Várzea Grande garrida,
Berço heróico de um povo tenaz
Dessa gente apegada na lida
Na qual forja o progresso e a paz.

Salve o preso, o viril Brigadeiro
E o soldado – oriundo do passado
Forte gente que aqui veio primeiro
E fundou este cantinho abençoado...

Novas luzes se acendem
Novas metas já pretendem
A conquista é magistral...
Depois da jornada bruta,
Um bravo povo foi à luta
E fez a urbe industrial...

Como a flor que na várzea crescia,
Uma igreja pequena surgiu
A de Nossa Senhora da Guia
Tradição que o PODER garantiu.

Lá no TREVO DO ZERO, dois braços
Escreveram o V da vitória:
É o asfalto invadindo outros espaços
Rico evento inserido em nossa história.

Novas luzes se acendem
Novas metas já pretendem
A conquista é magistral...
Depois da jornada bruta,
Um bravo povo foi à luta
E fez a urbe industrial...

Salve TERRA QUERIDA e bendita,
Onde o céu quase sempre é um anil
Salve minha cidade bonita
VÁRZEA GRANDE favorita
Pedacinho do BRASIL.